

### TRIBUNAL PLENO

|   |
|---|
| Fernando Ribeiro Toledo<br>Conselheiro Presidente               |
| Otávio Lessa de Geraldo Santos<br>Conselheiro - Vice-Presidente |
| Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque<br>Conselheira                |
| Maria Cleide Costa Beserra<br>Conselheira                       |
| Anselmo Roberto de Almeida Brito<br>Conselheiro                 |
| Rodrigo Siqueira Cavalcante<br>Conselheiro                      |
| Renata Pereira Pires Calheiros<br>Conselheira                   |
| Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros<br>Conselheira Substituta  |
| Alberto Pires Alves de Abreu<br>Conselheiro Substituto          |
| Sérgio Ricardo Maciel<br>Conselheiro Substituto                 |

### PRIMEIRA CÂMARA

|  |
|--|
| Otávio Lessa de Geraldo Santos<br>Conselheiro Presidente       |
| Maria Cleide Costa Beserra<br>Conselheira                      |
| Rodrigo Siqueira Cavalcante<br>Conselheiro                     |
| Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros<br>Conselheira Substituta |
| Sérgio Ricardo Maciel<br>Conselheiro Substituto                |

### SEGUNDA CÂMARA

|  |
|--|
| Anselmo Roberto de Almeida Brito<br>Conselheiro Presidente |
| Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque<br>Conselheira           |
| Renata Pereira Pires Calheiros<br>Conselheira              |
| Alberto Pires Alves de Abreu<br>Conselheiro Substituto     |

### OUVIDORIA

|   |
|---|
| Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque<br>Conselheira Ouvidora |
|---|

### CORREGEDORIA

|   |
|---|
| Rodrigo Siqueira Cavalcante<br>Conselheiro - Corregedor Geral |
|---|

### ESCOLA DE CONTAS

|  |
|--|
| Maria Cleide Costa Beserra<br>Conselheira - Diretora Geral |
|--|

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

|  |
|--|
| Enio Andrade Pimenta<br>Procurador-Geral |
|--|

### ÍNDICE

|  |    |
|--|----|
| Gabinete da Presidência .....                        | 01 |
| Presidência .....                                    | 01 |
| Atos e Despachos .....                               | 01 |
| Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....     | 03 |
| Acórdão.....   | 03 |
| Decisão Monocrática.....                             | 04 |
| Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque .....  | 05 |
| Acórdão.....   | 05 |
| Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....          | 13 |
| Atos e Despachos .....                               | 13 |
| Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....   | 21 |
| Atos e Despachos .....                               | 21 |
| Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....         | 21 |
| Atos e Despachos .....                               | 21 |
| Decisão Monocrática.....                             | 21 |
| Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....      | 21 |
| Decisão Monocrática .....                            | 22 |
| Coordenação do Plenário.....                         | 23 |
| Atos e Despachos .....                               | 23 |
| Sessões e Pautas da 2º Câmara.....                   | 25 |
| Ministério Público de Contas .....                   | 29 |
| Corregedoria do Ministério Público de Contas .....   | 29 |
| Atos e Despachos .....                               | 29 |
| 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas..... | 30 |
| Atos e Despachos .....                               | 30 |
| 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas..... | 30 |
| Atos e Despachos .....                               | 30 |

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

\* PORTARIA Nº 451/2025

DISPÕE ACERCA DOS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE GOZO DE FÉRIAS E DE PERCEPÇÃO DE ABONO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O ANO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto na Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**Considerando** que o gozo das férias anuais é um direito do trabalhador e o período de usufruto cabe à Administração definir;

**Considerando** que o não usufruto das férias gera um passivo orçamentário e financeiro, prejudicando a gestão administrativa, orçamentária e financeira do tribunal no tocante aos gastos com pessoal;

**Considerando** que as constantes alterações e fracionamentos dos períodos de fruição das férias vêm inviabilizando os controles efetivos de gozo das férias e pagamento de abono pecuniário; e

**Considerando** a necessidade de definir critérios de gozo de férias de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, mantendo sua escala devidamente ajustada para o correto e pontual gerenciamento,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer os critérios e condições referentes à concessão de férias e percepção do abono de férias referente ao período aquisitivo 2025/2026, ou exercício 2026, dos servidores efetivos e comissionados do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL e dos servidores cedidos com ônus para o TCE-AL.

**Art. 2º** São exigidos, nos termos da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, não se exigindo qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes

ao primeiro.

**Art. 3º** Os servidores das unidades listadas abaixo estarão em férias unificadas no mês de janeiro de 2026, no período de 2 a 31 de janeiro:

- I – Gabinetes dos Conselheiros;
- II – Gabinete dos Substitutos dos Conselheiros;
- III – Corregedoria-Geral;
- IV – Escola de Contas Públicas;
- V – Ouvidoria-Geral;
- VI – Ministério Público de Contas;
- VII – Coordenação do FUNCONTAS;
- VIII – Diretoria de Coordenação de Técnicos – DCT;
- IX – Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM;
- X – Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE;
- XI – Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF;
- XII – Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP;
- XIII – Diretoria de Engenharia - DE;
- XIV – Coordenação da Biblioteca;
- XV – Coordenação de Odontologia;
- XVI – Coordenação do Serviço Social;
- XVII – Coordenação do Cerimonial;
- XVIII – Coordenação dos Trabalhos do Plenário;
- IX – Seção de Arquivo;
- XX – Seção de Patrimônio;
- XXI – Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado – ASTCA; e
- XXII – Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado – SINDICONTAS.

**Art. 4º** Os servidores lotados nas unidades listadas abaixo estarão em férias escalonadas, em razão das atividades que desempenham:

- I – Gabinete da Presidência;
- II – Diretoria de Gabinete da Presidência;
- III – Diretoria Geral;
- IV – Procuradoria Jurídica;
- V – Diretoria de Controle Interno;
- VI – Diretoria Administrativa;
- VII – Diretoria Financeira;
- VIII – Diretoria de Planejamento e Orçamento;
- IX – Diretoria de Recursos Humanos;
- X – Diretoria de Tecnologia e Informática;
- XI – Diretoria de Comunicação;
- XII – Coordenação de Orçamento e Contabilidade;
- XIII – Coordenação de Segurança e Proteção de Dados;
- XIV – Coordenação da Recepção;
- XV – Coordenação Médica;
- XVI – Coordenação de Psicologia;
- XVII – Seção de Protocolo;
- XVIII – Seção de Serviços Gerais;
- XIX – Seção de Almoxarifado;
- XX – Seção de Contratação;
- XXI – Seção de Preparação de Pagamento de Pessoal; e
- XXII – Seção de Pessoal.

**Art. 5º** Compete ao Chefe da Assessoria Militar estabelecer a escala de férias dos militares.

**Art. 6º** Cada unidade mencionada no Art. 3º, 4º e 5º receberá, exclusivamente por meio de processo eletrônico, até o dia 15 de dezembro de 2025, a relação dos servidores nela lotados.

**§ 1º** No caso de conter qualquer inconsistência na relação enviada, a unidade deverá devolver o referido processo eletrônico com o apontamento da inconsistência para a devida correção.

**§ 2º** Em havendo na unidade servidor que não tenha adquirido o direito estabelecido no Art. 2º, ele ficará em regime de plantão e as férias serão agendadas para o mês subsequente à aquisição.

**Art. 7º** As unidades listadas no Art. 4º deverão ter, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos servidores nelas lotados em gozo de férias no mês de janeiro de 2026.

**Art. 8º** Cada unidade relacionada nos Arts. 4º e 5º deverá informar à Diretoria de

Recursos Humanos, exclusivamente por meio do processo eletrônico recebido de que trata o Art. 6º, até o dia 18 de dezembro de 2025, a relação dos servidores com o respectivo período de gozo das férias.

**Art. 9º** Toda e qualquer necessidade de fracionamento ou alteração temporária das férias dos servidores lotados nas unidades listadas no Art. 3º, do inciso I ao VI, no Art. 4º, do inciso I ao V e no Art. 5º deverá ser justificada e expressamente autorizada e publicada por ato do Conselheiro-Presidente, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

**Art. 10.** Toda e qualquer necessidade de fracionamento ou alteração temporária das férias dos servidores lotados na unidade especificada no Art. 3º, inciso VII, deverá ser justificada e expressamente autorizada e publicada por ato do Conselheiro-Presidente, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

**Art. 11.** Toda e qualquer necessidade de fracionamento ou suspensão temporária das férias dos servidores lotados nas unidades listadas no Art. 3º, do inciso VII ao XX e no Art. 4º, do inciso VI ao XXII deverá ser justificada e expressamente autorizada e publicada por portaria do Diretor-Geral, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

**Art. 12.** Férias de anos anteriores programadas para o mês de janeiro de 2026 dos servidores lotados nas unidades listadas nos Arts. 3º, 4º e 5º deverão ser reprogramadas para período posterior a ser previamente acordado com a Diretoria de Recursos Humanos.

**Art. 13.** Não prestada a informação de férias de qualquer servidor e militar a que se referem os Arts. 4º e 5º, o gozo de férias iniciar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao que entrou em exercício, ficando autorizada a inclusão da informação funcional pela Diretoria de Recursos Humanos para a devida publicação.

**Art. 14.** Os servidores efetivos, comissionados e cedidos lotados nas unidades contantes dos Arts. 3º, 4º e 5º gozarão as férias por 30 (trinta) dias corridos, nos termos da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, não havendo qualquer tipo de fracionamento, exceto para os diretores, diretores-adjuntos, chefes de gabinete, coordenadores e chefes de seção.

**Art. 15.** Compete exclusivamente ao Conselheiro-Presidente a alteração ou fracionamento de férias dos diretores, diretores-adjuntos, chefes de gabinete e servidores com lotação nas unidades mencionadas nos incisos I ao VI dos Arts. 3º, nos incisos I ao III do Art. 4º e do Art. 5º que, uma vez autorizada, realizará a devida publicação.

**Art. 16.** Compete exclusivamente ao Diretor-Geral a alteração de férias dos servidores lotados nas unidades descritas nos incisos VII ao XXI do Art. 3º e nos incisos IV ao XXII do Art. 4º que, uma vez autorizada, realizará a devida publicação, exceto dos diretores e diretores-adjuntos.

**Art. 17.** Não serão alteradas ou suspensas temporariamente as férias de que tratam os Arts. 9º, 10 e 11 sem que a devida remarcação esteja contida na publicação que autorizar a alteração ou suspensão temporária.

**Art. 18.** Compete exclusivamente ao Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas a autorização expressa para que não ocorra o gozo das férias anuais de qualquer servidor, devendo ser devidamente publicada e encaminhada à Diretoria de Recursos Humanos para registro.

**Parágrafo Único.** Não serão suspensas as férias de que trata o Art. 17 sem a devida remarcação.

**Art. 19.** Os servidores efetivos, comissionados e cedidos que tiverem a concessão de licença médica superior a 7 (sete) dias, licença-maternidade ou qualquer outro tipo de licença após a publicação das férias de 2026 e o período da licença coincidir com as férias previamente agendadas, terão as férias remarcadas pela Diretoria de Recursos Humanos para o período imediatamente posterior à licença.

**Art. 20.** O abono pecuniário de férias dos servidores será lançado em folha de pagamento no mês do efetivo gozo.

**Art. 21.** A Diretoria de Recursos Humanos deverá publicar até o dia 29 de dezembro de 2025 o calendário anual de férias do ano de 2026.

**Art. 22.** A Diretoria de Recursos Humanos deverá encaminhar à Presidência, até o dia 30 de abril de 2026, a relação de servidores com férias de exercícios anteriores não gozadas para definição de calendário de fruição das referidas férias, preferencialmente durante o ano de 2026, sem que incorra em prejuízo de funcionamento da unidade.

**Art. 23.** Os Conselheiros, Substitutos de Conselheiros e Procuradores não estão contemplados nesta Portaria tendo calendário próprio para o gozo das férias e a percepção dos abonos pecuniários.

**Art. 24.** Os estagiários e jovens aprendizes não estão contemplados nesta Portaria, tendo calendário próprio para as férias.

**Art. 25.** Compete à Diretoria de Tecnologia e Informática proceder com a suspensão dos acessos à rede e aos sistemas durante o período de gozo das férias a cada publicação que trate desta Portaria.

**§ 1º** Não deverá ter suspenso o acesso à rede e aos sistemas os conselheiros, substitutos de conselheiros, procuradores, diretores, diretores-adjuntos, chefes de gabinete e servidores do Gabinete da Presidência, da Diretoria de Gabinete da Presidência, da Diretoria Geral, da Diretoria de Recursos Humanos, da Diretoria Financeira em qualquer situação de que trata esta Portaria.

**§ 2º** A suspensão de acesso à rede e aos sistemas dos estagiários e jovens aprendizes será informada, em tempo hábil, à Diretoria de Tecnologia e Informática pela fiscal dos Termos de Convênio.

**§ 3º** Nas unidades com férias unificadas, os estagiários e jovens aprendizes nelas lotados e que não estejam com férias previamente agendadas para janeiro, terão lotações temporárias definidas pela Diretoria de Recursos Humanos na qualidade e através da gestora e da fiscal dos Termos de Convênios.

**Art. 26.** Os funcionários terceirizados não estão contemplados nesta Portaria, tendo calendário próprio para o gozo das férias definido pelas empresas contratantes.

**Art. 27.** As remarcações das férias de que trata esta Portaria só serão autorizadas por uma única vez, mediante requerimento do interessado devidamente motivado e com a demonstração comprobatória da necessidade.

**Art. 28.** Os casos omissos serão dirimidos por ato do Conselheiro - Presidente.

**Art. 29.** Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 30.** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

\* Republicada.

**Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**

## Acórdão

### O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS APROVOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

| PROCESSO Nº   | TC/AL Nº 34.020075/2023                                |
|---------------|--|
| INTERESSADO:  | Empresa FORTEM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA          |
| UNIDADE(S):   | Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas - CONISA |
| RESPONSÁVEIS: | Sr. Ramon Camilo Silva, Presidente da CONISA.          |
| ASSUNTO:      | Denúncia/ Representação – Representação                |

ACOPLE - COLGS - 127/2025

#### I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação em face do Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISA, o representante alega indícios de irregularidades no edital do certame do Pregão Eletrônico nº 10.013/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 09140002/2023.

Ademais, cumpre ressaltar que a licitação teve como objeto o registro de preço para futura e eventual fornecimento de material metodológico de educação socioemocional, para estudantes do ano final da Ensino Infantil e dos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental dos municípios do CONISA, cujo valor total da contratação é de R\$ 33.403.788,51 (trinta e três milhões, quatrocentos e três mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

A Representação foi recebida neste Tribunal de Contas em 24 de outubro de 2023, sendo o presente processo autuado e distribuído a esta Relatoria em 04 de dezembro de 2023, consoante sorteio eletrônico, e, em ato contínuo, encaminhado para o Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Em 07 de dezembro de 2023, o órgão ministerial exarou o PAR-PGMPC-6259/2023/PG/EP, da lavra do douto Procurador-Geral Enio Andrade Pimenta, no qual opinou, em síntese, preliminarmente, pelo indeferimento do pleito liminar e, no mérito, pelo juízo positivo de admissibilidade da presente representação, assim como a adoção das devidas providências para instrução processual do feito.

Em 27 de fevereiro de 2024, este Relator submeteu o presente processo ao Pleno desta Corte de contas, no qual foi prolatado o ACÓRDÃO Nº 08/2024-GCOLGS, em síntese:

(...)

a) PRELIMINARMENTE, pelo indeferimento do pedido liminar requisitado, haja vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 111 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

b) CONHECER da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL, para que sejam apurados os fatos noticiados pela empresa FORTEM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA;

c) CITAR o Presidente do CONISA, Prefeito do Município de Dois Riachos, Sr. Ramon Camilo Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente representação;

d) ENCAMINHAR os autos à Diretoria Técnica competente para que seja realizado as providências cabíveis;

e) Ao final, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

f) Após o cumprimento das providências acima, RETORNEM-SE os autos ao Gabinete do Relator;

g) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

A Presidência desta Corte enviou Ofício notificando o Gestor responsável e a empresa denunciante, mas nenhum dos interessados ofereceram manifestação, tendo os autos encaminhados para a Unidade Técnica competente para emissão de relatório

conclusivo.

A DFAFOM exarou relatório Técnico no feito no qual concluiu:

(...)

Ante o exposto, considerando a insubsistência das supostas irregularidades alegadas, contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 10.013/2023, deflagrado pelo CONISA, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) Julgar improcedente a presente Representação;

b) Dar ciência aos interessados do teor deste Relatório e da decisão final a ser proferida;

c) Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Em 22 de setembro de 2025, o órgão ministerial exarou o PAR-PGMPC-3465/2025/PG/EP, da lavra do douto Procurador-Geral Enio Andrade Pimenta, no qual opinou, em síntese:

(...)

Diante do exposto, o Ministério Público opina favoravelmente ao encaminhamento da proposta da unidade técnica – DFAFOM emitida por meio do Relatório Técnico RELTEC - 197/2024 no sentido de manifestar-se pela improcedência da presente Representação e, por conseguinte, dar ciência aos interessados da decisão final a ser proferida, ato contínuo, arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

É o relatório.

#### II – DO MÉRITO

O mérito do presente processo versa sobre supostas irregularidades referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10.013/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISA, em razão de suposto direcionamento constante no Edital em questão, violando os princípios que regem o procedimento licitatório, como o da competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, dentre outros.

Os interessados, Gestor do Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISA e a Empresa FORTEM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA não apresentaram manifestação ou defesa.

Após isto, a DFAFOM apresentou relatório técnico, após a análise dos pontos apresentados pela Empresa como contendo irregularidades, nos seguintes termos:

DO SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO CERTAME POR INDICAÇÃO DE FORNECEDOR ESPECÍFICO

(...) A justificativa apresentada no Termo de Referência, a saber, a indicação dos livros, contendo série/ano, coleção, edição e ISBN, para fins de referência da necessidade do Consórcio e de manutenção da compatibilidade com a avaliação das metodologias apresentadas no Edital de Chamamento Público nº 01/2023, se amolda às situações excepcionais previstas na Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, válida.

Salienta-se que o item 4.1.4 estabelece que a menção a marca de referência no Edital serve como parâmetro de qualidade, ajudando a esclarecer as características do objeto a ser licitado. Isso significa que, embora os livros específicos sejam indicados, eles não são obrigatórios nem as únicas opções disponíveis.

Dessa forma, os fornecedores têm a flexibilidade de apresentar metodologias de Educação Socioemocional que sejam equivalentes, similares ou de qualidade superior àquela dos livros mencionados, desde que demonstrem que suas propostas atendem a critérios de desempenho e qualidade que sejam compatíveis com os de referência.

Essa flexibilidade balanceia a necessidade de padronização e qualidade (representada pelos livros de referência) com a promoção da competitividade, permitindo que outras soluções que atendam aos mesmos critérios possam ser consideradas.

A medida evita a exclusividade e favorece uma gama mais ampla de fornecedores, com ofertas devidamente justificadas e compatibilizadas.

Portanto, não há que se falar em indicação restritiva à participação de empresas, tampouco em direcionamento do certame para beneficiar fornecedor específico. (...)

DO SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

(...) A Administração tem a responsabilidade de avaliar, de forma contextualizada, se a apresentação de amostras é necessária ou não para a verificação da conformidade com as especificações técnicas e a qualidade dos bens ou serviços licitados. Se não houver dúvidas quanto à adequação dos produtos ou serviços oferecidos, a exigência de amostras pode ser considerada dispensável. Essa avaliação pode levar em conta uma série de aspectos que envolvem a proposta, como clareza das especificações, experiências anteriores do fornecedor, reputação dos produtos no mercado, entre outros, permitindo à Administração decidir se a apresentação de amostras agrega valor ao processo licitatório ou se pode ser dispensada sem comprometer a qualidade e a conformidade do objeto a ser contratado.

(...) Considerando os elementos trazidos à discussão, a previsão contida no item 4.1.5 do Edital não configura irregularidade nem compromete a legitimidade do procedimento licitatório realizado. Da mesma forma, não se verifica qualquer indício de direcionamento do certame. (...)

#### CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando a insubsistência das supostas irregularidades alegadas, contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 10.013/2023, deflagrado pelo CONISA, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) Julgar improcedente a presente Representação;

b) Dar ciência aos interessados do teor deste Relatório e da decisão final a ser proferida;

c) Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

O Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, PAR-PGMPC-3465/2025/PG/EP, corroborou com a proposição apresentada pela Diretoria Técnica DFAFOM, em síntese, opinando favoravelmente ao encaminhamento da proposta da unidade técnica – DFAFOM emitida por meio do Relatório Técnico RELTEC - 197/2024 no sentido de manifestar-se pela improcedência da presente Representação e, por conseguinte, dar ciência aos interessados da decisão final a ser proferida, ato contínuo, arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Após toda a instrução processual realizada conforme preceitua o Art. 193 e seguintes da Resolução 003/2001 (Regimento Interno) conclui-se pela improcedência do objeto da presente representação por ausência de comprovação que indicasse restrição à participação de empresas nem tão pouco indícios de direcionamento.

### III – VOTO

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **VOTO**:

- a) **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Representação, em razão da inexistência de indícios de irregularidade e ilegalidade dos fatos narrados, conforme fundamentação;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe;
- c) **DAR CIÊNCIA** da presente decisão aos interessados;
- d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió-AL, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Relator

|                      |  |
|----------------------|--|
| <b>PROCESSO Nº</b>   | <b>TC/AL Nº 34.017370/2025</b>   |
| <b>INTERESSADO:</b>  | Empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A.   |
| <b>UNIDADE(S):</b>   | Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISA.  |
| <b>RESPONSÁVEIS:</b> | Sra. Rozineide Barbosa de Araújo Camilo, Presidente do CONISA;<br>Sra. Lidiane Pereira de Macedo, Pregoeira do Certame em análise. |
| <b>ASSUNTO:</b>      | Denúncia/ Representação – Representação  |

### ACOPLE - COLGS - 131/2025

#### I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Representação com pedido cautelar formulada pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 73.442.360/0003-89, em face do Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISA, relativo a supostas irregularidades/ilegalidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.021/2025, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação de soluções tecnológicas integradas para cidades inteligentes, com foco em sistemas de monitoramento urbano, muralha digital, aplicadas em espaços de grande circulação, prédios públicos, viaturas e agentes operacionais, visando a ampliação da capacidade de gestão, segurança e resposta dos municípios consorciados ao CONISA”.

Compulsando os autos, após manifestação do órgão ministerial, Parecer PAR-PGMPC-3476/2025/PG/EP, este Relator decidiu monocraticamente (05/11/2025) pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, posteriormente confirmada pelo Plenário desta Corte através do Acórdão ACOUPLE-COLGS-120/2025 (11/11/2025), ocasião que foi conhecida a representação e determinado as medidas de praxe para instrução do feito.

Em 14/11/2025, foi recepcionado no e-mail deste gabinete comunicação da CONISA (item 24), no qual informou a revogação do certame em questão, a comunicação aos interessados e a publicação da providência em portal oficial.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para análise e pronunciamento, oportunidade que foi exarado o PARECER PAR-PGMPC-3479/2025/PG/EP, datado em 25/11/2025, da lavra do douto Procurador-Geral Ênio Andrade Pimenta, em que se manifestou pelo arquivamento do feito, em razão da perda superveniente do objeto do presente processo.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que já fora realizado o juízo de admissibilidade desta Representação na sessão plenária do dia 11 de novembro de 2025 por meio do Acórdão ACOUPLE-COLGS-120/2025.

No caso em análise, observa-se que o Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISA, após o deferimento do pleito liminar por este Relator, entendeu por revogar o certame, tendo procedido com a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas – AMA, bem como a comunicação formal dos licitantes acerca da medida adotada, conforme disposto no item 24. Ou seja, não há como prosseguir com a instrução processual do feito, haja vista a retirada do ato administrativo em análise do mundo jurídico.

Diante do exposto, resta constatado a perda superveniente do objeto do presente processo, nesse caso, em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 90.021/2025 (Comprasgov nº 90021/2025) – Processo Administrativo nº 07170003/2025, tornando-se imperioso determinar a extinção da representação em questão, com o consequente arquivamento dos autos.

#### III – VOTO

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais,

legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **VOTO**:

a) **DETERMINAR** a extinção do presente processo, em razão da perda superveniente do objeto da presente representação exposta nos autos, com o consequente arquivamento do feito;

b) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator

## Decisão Monocrática

### O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>Processo nº</b>  | <b>TC – 4692/2015 – 3 VOLUMES</b>               |
| <b>Anexo:</b>       |   |
| <b>Unidade:</b>     | <b>UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL</b> |
| <b>Responsável:</b> | <b>JAIRO JOSÉ CAMPOS DA COSTA</b>               |
| <b>Assunto:</b>     | <b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>                      |

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas anual da Universidade Estadual de Alagoas**, referente ao exercício Orçamentário – financeiro de 2014, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente Sr. **Jairo José Campos da Costa**.

Não consta no processo o relatório da análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Preferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de contas anual de gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**, por ter ingressado nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 4692/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Jairo José Campos da Costa**, como também, ao **Poder Legislativo do Estado de Alagoas**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 4692/2015** na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – **DFASEMF**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº**



13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 01 de dezembro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator

**Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

## Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO PLENÁRIA, Relatou os seguintes processos; na data de 25.11.2025.

|              |                                      |
|--------------|--------------------------------------|
| PROCESSO     | TC/34.003402/2025                    |
| REPRESENTADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA/AL |
| ASSUNTO      | REPRESENTAÇÃO                        |

### ACÓRDÃO: ACOPE-CRMRA-122/2025

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ART. 102, § 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**a) NÃO INSTAURAR** como representação o presente feito, uma vez que não foram preenchidos os requisitos formais mínimos, constantes nos arts. 102, §1º da LOTCE/AL c/c o art. 191 do RITCE/AL;

**b) ENCAMINHAR** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL;

**c) CIENTIFICAR** o autor da representação acerca do inteiro teor desta decisão;

**d) Após** ultimadas as providências acima, caso não haja interposição de recurso, **ARQUIVAR** os presentes autos;

**e) PUBLICAR** a presente Decisão no DOETCE/AL, para fins de direito, na forma do art.122 da LOTCE/AL

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de representação apresentada a esta Corte de Contas, através da Manifestação nº 36/2025OUV, protocolada por meio da Ouvidoria do TCE/AL, noticiando suposta irregularidade pelo não cumprimento do pagamento do piso salarial para os professores contratados pela Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

2. Na peça pòrtico, o Representante alega que, embora os recursos do FUNDEB estejam disponíveis para o pagamento dos profissionais da educação, os valores pagos não correspondem ao piso salarial estabelecido pela legislação, além de haver irregularidades quanto a carga horária e o pagamento do retroativo devido. Afirmando, ainda, que os fatos ocorreram ao longo dos anos de 2022 a 2024, com destaque na inconsistência dos pagamentos realizados nos meses de março de 2022 a dezembro de 2024.

3. Através do Despacho DES-CRMRA-1359/2025, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, a fim de que se posicionasse acerca dos fatos narrados pelo denunciante, consoante disposto no art. 192 do RITCE/AL.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-5MPC-3512/2025/GS, subscrito pelo Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo arquivamento da presente representação, por não vislumbrar elementos que justifiquem o prosseguimento.

**5. É o relatório, no essencial.**

#### II. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. No caso em apreço, resta clara a jurisdição e competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, evidenciando que o caso ora apresentado se encontra regulado pelos arts. 71, IX c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelos arts. 94 e 97, VII e VIII, da Constituição do Estado de Alagoas e art. 1º, inc. XIV da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCEAL).

7. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 102 a 104, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva instauração.

#### III. DA INSTAURAÇÃO

8. Consoante previsão do art.102 da LOTCEAL, qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante esta Corte de Contas. Além disso, os expedientes formulados por agentes públicos, inclusive os membros do Ministério Público de Contas, devem

ser recepcionados como representação, conforme previsão contida no art.104 da LOTCEAL.

9. Nos termos do disposto no §1º, do art.102, da LOTCEAL, o recebimento da representação está condicionado à verificação dos seguintes requisitos: ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

10. Firmadas essas premissas, cumpre registrar que o processo sob exame não preenche os requisitos formais mínimos, uma vez que se apresenta desacompanhado de documentação apta a demonstrar contrariedade ao ordenamento jurídico.

11. Isso porque, conforme salientado pelo Órgão Ministerial, em que pese a função de ouvidoria, materializada pela abertura para a recepção de denúncias por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato (§2º, art.72, CRFB) ter sido atribuída aos Tribunais de Contas, tal permissivo não deve servir de salvo conduto para formulação de denúncias que não sejam revestidas dos requisitos mínimos de admissibilidade, consignados na Lei Orgânica deste Tribunal.

12. In casu, verifica-se, sem lastro de dúvidas, que a presente representação carece de substrato probatório suficiente, uma vez que não houve sequer o preenchimento dos requisitos mínimos. Inexistindo, destarte, elementos que justifiquem o seu prosseguimento.

#### V. CONCLUSÃO:

13. Diante do exposto, apresentamos nosso voto para que o **Pleno** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**a) NÃO INSTAURAR** como representação o presente feito, uma vez que não foram preenchidos os requisitos formais mínimos, constantes nos arts. 102, §1º da LOTCE/AL c/c o art. 191 do RITCE/AL;

**b) ENCAMINHAR** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL;

**c) CIENTIFICAR** o autor da representação acerca do inteiro teor desta decisão;

**d) Após** ultimadas as providências acima, caso não haja interposição de recurso, **ARQUIVAR** os presentes autos;

**e) PUBLICAR** a presente Decisão no DOETCE/AL, para fins de direito, na forma do art.122 da LOTCE/AL

Sala das Sessões **PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 25 de novembro de 2025.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Vice-Presidente **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | TC/34.001706/2025  |
| INTERESSADO  | FELIPE DE MORAES DYTZ  |
| REPRESENTADO | AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP                |
| ASSUNTO      | REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91255/2024 SRP |

### ACÓRDÃO: ACOPE-CRMRA-123/2025

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91255/2024 SRP QUE VISA O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM AÇO Nº 159/2024. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. PELO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – INDEFERIR** o pedido liminar pleiteado, haja vista o não preenchimento dos requisitos exigidos no art. 111 da LOTCEAL;

**II – INSTAURAR** a presente representação, na forma do art. 1º, XIV c/c os arts. 102 a 104, todos da Lei Estadual nº 8.790/2022, a fim de **ENCAMINHAR** os autos à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF para instrução do feito;

**III – APÓS A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO, REMETER OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que se posicione acerca do mérito da representação;

**IV – DAR PUBLICIDADE** da presente determinação e ciência imediata desta decisão, nos termos do art.122 da LOTCEAL.

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de representação com pedido liminar intentada pelo Sr. FELIPE DE MORAES

DYTZ, devidamente qualificado, por meio da qual noticiava a ocorrência de supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico nº 91.255/2024 conduzido pela Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, cujo objetivo é o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário em aço nº 159/2024.

2. Na peça pórdico, o Representante afirma a existência de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, razão pela qual requereu a concessão de liminar no sentido de suspender o certame e, no mérito, que se ocorra nova licitação, desta feita com a correção dos vícios por ele apontados.

3. Através do Despacho DES-CRMRA-62/2025, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por sua vez, proferiu Parecer PAR-PGMPC-1595/2025/PG/EP, suscrito pelo Procurador-Geral Ênio Andrade Pimenta, por meio do qual se posicionou no sentido do indeferimento do pedido liminar pleiteado, tendo em vista ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 111 da LOTCEAL; submissão do feito ao Plenário, para juízo positivo de admissibilidade, nos termos do artigo 102, § 2º, da LOTCEAL; instrução do feito junto à Diretoria competente e, após a finalização, retorno para manifestação final, consoante artigo 103 da LOTCEAL.

4. É o relatório, no essencial.

## II. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

5. No caso em apreço, resta clara a jurisdição e competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, evidenciando que o caso ora apresentado se encontra regulado pelos arts. 71, IX c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelos arts. 94 e 97, VII e VIII, da Constituição do Estado de Alagoas e art. 1º, inc. XIV da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCEAL).

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 102 a 104, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva instauração.

## III. DA INSTAURAÇÃO

7. Consoante previsão do art.102 da LOTCEAL, qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante esta Corte de Contas. Além disso, os expedientes formulados por agentes públicos, inclusive os membros do Ministério Público de Contas, devem ser recepcionados como representação, conforme previsão contida no art.104 da LOTCEAL.

8. Nos termos do disposto no §1º, do art.102, da LOTCEAL, o recebimento da representação está condicionado à verificação dos seguintes requisitos: ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

9. Firmadas essas premissas, cumpre registrar que o ofício que originou a representação em comento está suscrito pelo representante legal, redigido em linguagem clara e aponta, de forma objetiva, quais seriam as condutas ilícitas passíveis de apuração por esta Corte de Contas.

10. Diante do exposto, pela contraposição legal retromencionada, e por tudo mais que dos autos consta, entendemos por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar a instauração desta Representação, com a consequente e necessária análise da Diretoria Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, para fins de verificação quanto ao atendimento do certame licitatório.

## IV. DO PEDIDO LIMINAR

11. Extrai-se da peça inaugural que o Representante pugna pela suspensão do certame, na fase em que se encontrar, sob o argumento de possível prejuízo ao erário.

12. Por sua vez, o art.111 da LOTCEAL dispõe que o Tribunal de Contas é competente para conceder medidas cautelares com o escopo de dar efetividade a suas decisões de mérito, nos casos de urgência, verificado fundado receio de grave lesão ao erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, dentre outros, ou seja, quando verificados os pressupostos exigidos para a concessão de medidas cautelares, tais como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

13. Todavia, no caso em tela, conforme apontamento pelo órgão Ministerial, a licitação ora denunciada teve abertura das propostas na data de 11 de fevereiro de 2025, não cabendo mais intervenção que objetive suspendê-la a fim de promover eventuais retificações. Podendo a suspensão, inclusive, implicar graves prejuízos aos destinatários dos produtos objeto da licitação.

14. Por sua vez, cumpre esclarecer que, na conclusão destes procedimentos, em havendo a identificação de prática contrária aos normativos de regência, os agentes públicos que lhe deram causa ou que simplesmente se omitiram no dever de agir, poderão ser responsabilizados pessoalmente.

15. Dessa forma, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da tutela pretendida, o indeferimento da cautelar é medida que se impõe.

## V. DA CONCLUSÃO

16. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – INDEFERIR** o pedido liminar pleiteado, haja vista o não preenchimento dos requisitos exigidos no art. 111 da LOTCEAL;

**II – INSTAURAR** a presente representação, na forma do art. 1º, XIV c/c os arts. 102 a 104, todos da Lei Estadual nº 8.790/2022, a fim de **ENCAMINHAR** os autos à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF para instrução do feito;

**III – APÓS A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO, REMETER OS AUTOS AO MINISTÉRIO**

**PÚBLICO DE CONTAS**, para que se posicione acerca do mérito da representação;

**IV – DAR PUBLICIDADE** da presente determinação e ciência imediata desta decisão, nos termos do art.122 da LOTCEAL.

Sala das Sessões **PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 25 de novembro de 2025.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Vice-Presidente **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PROFERIU DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIA 09/12/2025, NOS SEGUINTES TERMOS:

|             |  |
|-------------|--|
| PROCESSO    | TC-625/2011   Anexos 10297/2011 e 10809/2011   |
| UNIDADE     | COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL     |
| RESPONSÁVEL | Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2011 |
| INTERESSADO | COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL     |
| ASSUNTO     | Análise de Contrato nº 100/2010                |

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.**

### RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 08/2011, do Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 10423/2010, cujo objeto é Contrato nº 100/2010, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-946/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.

### FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de

ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 13/01/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 13/01/2011 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

#### DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

**a) Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 625/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

**b) Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

**c) Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | TC-971/2019                               |
| UNIDADE     | PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI             |
| RESPONSÁVEL | Oliveiro Torres Piacó – exercício de 2018 |
| INTERESSADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI             |
| ASSUNTO     | Análise de Contrato nº 402/2016           |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.**

#### RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 23/2019, da Prefeitura Municipal de Igaci, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 20181129.035, cujo o objeto é o contrato nº 402/2016, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Igaci e a empresa NOVETECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-EPP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1638/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE n° 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinzenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual n° 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2018, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 30/01/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 30/01/2019 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa n° 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

#### DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

**a) Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL n° 971/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa n° 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

**b) Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

**c) Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa n° 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | TC-1566/2019                                      |
| UNIDADE     | PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS        |
| RESPONSÁVEL | Arlindo Garrote da Silva Neto – exercício de 2016 |
| INTERESSADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS        |
| ASSUNTO     | Análise de Contrato n° 02/2016                    |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.**

#### RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício n° 17/2019, da Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo o objeto é o contrato n° 02/2016, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas e a empresa CLARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1679/2025, ante as Resoluções Normativas n°s 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa n° 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal n° 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE n° 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinzenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual n° 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal,

mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2016, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/02/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/02/2019 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

#### DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 1566/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

|             |  |
|-------------|--|
| PROCESSO    | TC-2226/2019   |
| UNIDADE     | PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS           |
| RESPONSÁVEL | Arlindo Garote da Silva Neto – exercício de 2016     |
| INTERESSADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS           |
| ASSUNTO     | Análise de Contrato( Pregão Presencial ) nº 012/2016 |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.**

#### RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 32/2019, da Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 12.0510/2016, cujo o objeto é o contrato nº 012/2016, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas e a empresa HC SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI - EPP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1670/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o

instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2016, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 01/03/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 01/03/2019 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

#### DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

**a) Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL n° 2226/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1° e 2° da Resolução Normativa n° 13/2022, c/c o art. 1°, § 1°, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

**b) Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

**c) Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2° da Resolução Normativa n° 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | TC-2227/2019                                      |
| UNIDADE     | PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS        |
| RESPONSÁVEL | Arlindo Garrote da Silva Neto – exercício de 2016 |
| INTERESSADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS        |
| ASSUNTO     | Análise de Pregão Presencial n° 011/2016          |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2° DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.**

#### RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício n° 31/2019, da Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do contrato administrativo n° 14/2016, cujo o objeto é o Pregão Presencial n° 011/2016, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas e a empresa A. AGOSTINHO DE BRITO NETO - ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1671/2025, ante as Resoluções Normativas n°s 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa n° 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concedido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5°, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5°, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5°, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5°). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é

relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3° do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal n° 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE n° 01/2019**, com a seguinte redação "**O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999.**"

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual n° 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2016, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 01/03/2019**, consoante selo de protocolo constante da **fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 01/03/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1°, da Resolução Normativa n° 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2°, in fine, da já citada Resolução.

#### DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

**a) Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL n° 2227/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1° e 2° da Resolução Normativa n° 13/2022, c/c o art. 1°, § 1°, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

**b) Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

**c) Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2° da Resolução Normativa n° 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | TC-2866/2008                              |
| UNIDADE     | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL  |
| RESPONSÁVEL | Betanea Santos Canuto – exercício de 2008 |
| INTERESSADO | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL  |
| ASSUNTO     | Análise de Contrato n° 039/2008           |

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 089/2008, da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, cujo o objeto é o contrato nº 039/2008, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Universidade Estadual de Alagoas e o sr. Henrique Costa Hermenegildo da Silva.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-DFASEMF-81/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumprindo mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117,

a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2008, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 24/03/2008**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 24/03/2008 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

## DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

**a) Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2866/2008**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

**b) Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

**c) Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | TC-13711/2019                                     |
| UNIDADE     | PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS        |
| RESPONSÁVEL | Arlindo Garrote da Silva Neto – exercício de 2019 |
| INTERESSADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS        |
| ASSUNTO     | Análise de Contrato nº 02/2016                    |

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 165/2019, da Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo o objeto é o contrato nº 02/2016, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas e a empresa KARLEANNY DOS ANJOS SILVA EIRELI.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1715/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública,

inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99,

aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 13/12/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 13/12/2019 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

#### DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

**a) Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 13711/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

**b) Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

**c) Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | TC-13714/2019                                     |
| UNIDADE     | PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS        |
| RESPONSÁVEL | Arlindo Garrote da Silva Neto – exercício de 2016 |
| INTERESSADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS        |
| ASSUNTO     | Análise de Contrato nº 01/2016                    |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.**

#### RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 165/2019, da Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo o objeto é o contrato nº 01/2016, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas e a empresa CLARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1704/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente,

servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2016, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 13/12/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 13/12/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

#### DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

**a) Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 13714/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

**b) Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

**c) Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº

13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

## Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

### Atos e Despachos

#### ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: TC-8553/2023

RESPONSÁVEL: Arthur da Purificação Freitas Lopes

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2022

PARECER PRÉVIO PRRP-CMCCB-73/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIRETORIA TÉCNICA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ÓRGÃO MINISTERIAL PELA REJEIÇÃO. DESCONHECER QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições, especificamente, a que auxilia o Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelo Gestor Municipal emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme competência insculpida no art. 71, inc. II c/c o art. 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º c/c o 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), ainda, nos arts. 1º incs. I, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no arts. 6º, inc. e art. 96, inc. V, I primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL).

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Santana do Mundaú, durante o exercício financeiro de 2022, sob a gestão da Sr. Arthur da Purificação Freitas Lopes. A referida prestação de contas foi protocolada nesta egrégia Corte de Contas em 30/04/2023.

Os autos foram submetidos à análise preliminar da Diretoria Técnica – DFAFOM, que elaborou o Relatório Técnico (RELTEC– 33/2023), que identificou 19 apontamentos (seção 9.1 do relatório), chamando o gestor a manifestar-se sobre tais apontamentos, além de realizar 21 sugestões (tanto de recomendações quanto de determinações) em relação a alguns achados específicos (seção 9.2 do relatório). Também opinou preliminarmente pela REGULARIDADE com ressalvas das contas.

Seguidamente, após a manifestação do gestor frente aos apontamentos do RELTEC– 33/2023, a DFAFOM elaborou o Relatório de Auditoria (RELAUD – 29/2023), manifestando-se novamente pela regularidade com ressalvas das contas, mesmo diante de algumas inconsistências que permaneceram (seção 9.1 do relatório).

Os autos logo evoluíram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer (PAR-6282/2023/2ªPC/PB), de lavra da Procurador Pedro Barbosa Neto, manifestando-se pela rejeição das contas, pelas razões que seguem: (i) falhas na elaboração do parecer do controle interno; (ii) ausência de documentos essenciais para a análise; (iii) abertura de créditos suplementares em percentual elevado; (iv) realização de remanejamento sem prévia autorização; (v) descumprimento de limite para o repasse de duodécimo; dentre outras (fls. 1-2 do parecer).

Ao aportar neste Gabinete, e antes da conclusão da análise dos autos, foi protocolada nova documentação pelo Gestor (Expediente nº 7.333/2024), contendo documentação que poderia influenciar a avaliação dos apontamentos anteriormente levantados. Diante disso, determinou-se o retorno dos presentes autos à DFAFOM para que se manifestasse especificamente acerca das informações complementares apresentadas, analisando a pertinência das justificativas e a possível superação de tais apontamentos.

A DFAFOM elaborou o Relatório Técnico conclusivo (RELTEC– 141/2024), manifestando-se mais uma vez pela regularidade com ressalvas das contas, em razão da maioria das inconsistências anteriormente identificadas restarem pendentes (seção 10 do relatório).

Os autos retornaram a este Gabinete e foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer N.1954/2025/2ªPC/PB, de lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto. Em sua manifestação, o Órgão Ministerial consignou que, não obstante a elaboração de novo Relatório Técnico após a defesa complementar do Gestor, já havia se operado o encerramento da fase instrutória com a emissão do parecer conclusivo da Unidade Técnica (RELTEC–33/2023), razão pela qual considerou inoportuna a apresentação de nova defesa após a juntada da primeira manifestação técnica conclusiva. Tal entendimento foi fundamentado no art. 74, §2º, da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei n. 8.790/2022), segundo o qual considera-se encerrada a instrução com a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica.

Nesse cenário, o Ministério Público de Contas reiterou integralmente o teor do parecer

materialmente anteriormente exarado, opinando-se pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santana do Mundaú referentes ao exercício financeiro de 2022, considerando que as inconsistências materiais apontadas nos relatórios técnicos permanecem suficientes para macular o julgamento da presente prestação de contas.

É o relatório, passo à análise.

#### DA ANÁLISE

##### DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, com relação à Preliminar suscitada pelo parquet de contas, considerando os precedentes desta colenda Corte de Contas, dentre as quais podemos mencionar o julgamento dos Processos: TC 8291/2023 (Prestação de Contas de Belo Monte), TC 8599/2023 (Prestação de Contas de Santana do Ipanema), TC 8597/2023 (Prestação de Contas de São Miguel dos Campos) e TC 8182/2023 (Prestação de Contas de Junqueiro), onde já fora discutida essa questão, sendo reiteradamente superada por este Colegiado, corroboramos com o entendimento já estabelecido pelo Pleno de não acatar a preliminar e prosseguir com a análise da presente Prestação de Contas, em observância aos Princípios da Isonomia, Celeridade e da Segurança Jurídica.

##### SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Quanto à análise do Sistema de Controle Interno, de acordo com a Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), art. 80, considera-se prestação de contas anual ou de gestão "o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao TCE/AL os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados".

Vale ressaltar a importância do sistema de controle interno no âmbito municipal, uma vez que é primordial para o desenvolvimento da fiscalização do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal, sendo fundamental sua instalação no município, com previsão legal na CF 1988, em seu art. 31: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei".

Nesse sentido, os Anexos da Resolução Normativa nº 01/2016 estabelecem os documentos necessários que devem compor as contas tanto de gestão quanto de governo. Dentre os documentos, consta a necessidade de apresentar "relatório e parecer conclusivo emitido pela unidade executora do Controle Interno seguindo os moldes previstos na Instrução Normativa nº 03/2011 – TCE/AL e seu Anexo I (Anexo I, item 26)".

Logo, a Instrução Normativa nº 03/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, além de elencar as competências do controle interno, estabelece um padrão mínimo de estruturação, em seu art. 9º, dos controles internos a serem cumpridos pelos Poderes Municipais.

Após análise, quando comparado o Anexo I da Instrução Normativa citada e o relatório de controle interno, verificou-se que o município de Santana do Mundaú não cumpriu integralmente com os pontos mínimos de controle estabelecidos na IN nº 03/2011 (apenas 01 dos 16 exigidos).

É válido ressaltar que nas futuras Prestações de Contas, o relatório apresentado pelo Controlador, seja elaborado de forma detalhada e cumprindo os requisitos mínimos estabelecidos pela IN nº 03/2011.

##### DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, apresenta três leis ordinárias de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, são elas: Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

##### Plano Plurianual – PPA

Quanto ao Plano Plurianual – PPA, previsto no art. 165, inc. I, da Constituição Federal, é um instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para o período de quatro anos.

A cópia do PPA do município de Santana do Mundaú foi encaminhada. O instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal para o quadriênio de 2022 a 2025, transformando-se na Lei Municipal nº 502, de 09 de dezembro de 2021.

##### Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades e metas da Administração Pública para o ano seguinte. Esse documento estabelece as diretrizes de política fiscal, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública bem como orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conforme consta no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

A cópia da LDO para o exercício de 2022 também foi encaminhada. O instrumento foi aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, transformando-se na Lei Municipal nº 499, de 21 de junho de 2021.

##### Lei Orçamentária Anual – LOA

Em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA, esta prevê as receitas e fixa as despesas do governo municipal para o ano seguinte, indicando também o valor que será aplicado em cada área e de onde virão os recursos. Conforme o art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal, a lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, referindo-se, então, ao Princípio da Exclusividade. A exceção a essa regra, se dá para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária.

Para tanto, a finalidade desse princípio é assegurar a coerência e a transparência na gestão financeira pública, impedindo a inclusão de dispositivos estranhos ao orçamento que possam comprometer a correta aplicação dos recursos públicos.

Verifica-se que a cópia da LOA foi encaminhada. O referido instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal, transformando-se na Lei Municipal de nº 501, de 09 de dezembro de 2021. Ademais, o ente obedeceu ao princípio orçamentário da exclusividade na referida lei, em observância ao §8º do artigo 165 da CF/88.

##### PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os seguintes instrumentos de transparência na gestão fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. § 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

A partir da análise realizada e corroborando com o entendimento da Diretoria Técnica, verifica-se que o ente não cumpriu integralmente com os requisitos elencados no art. 48 da LRF. Enfatiza-se, então, para que haja o comprometimento do ente para que nas futuras Prestações ele, ou quem vier a substituí-lo, mantenha o Portal da Transparência atualizado bem como realize as audiências públicas em seu devido prazo.

##### DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

##### Análise orçamentária

De início, quanto à execução da receita em 2022, foi constatada que a receita arrecadada do ente foi de R\$78.071.356,71, no confronto com a previsão atualizada que foi de R\$56.643.759,69. O ente, portanto, obteve excesso de arrecadação no valor de R\$21.427.597,02.

Quanto à execução da despesa em 2022, foi constatada que as despesas empenhadas do ente foram de R\$79.133.004,36, no confronto com a dotação atualizada que foi de R\$79.566.862,47. O ente, portanto, obteve economia na execução de despesa no montante de R\$433.858,11.

Realizando um paralelo, constatamos que o Município de Santana do Mundaú executou receitas e despesas, respectivamente, na ordem de R\$78.071.356,71 e R\$79.133.004,36, acarretando o resultado orçamentário deficitário em R\$1.061.647,65, em desconformidade com o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964, bem como do art. 1º, § 1º da LRF.

Em relação à abertura de créditos adicionais, a dotação estabelecida na LOA foi de 90% do total da despesa fixada (R\$56.979.383,72), resultando em uma autorização para abertura de créditos suplementares até o montante de R\$50.979.383,72.

Passando a análise dos créditos suplementares, identificamos que a abertura total foi no montante de R\$49.500.668,55 (ou aproximadamente 86,87% da despesa fixada na LOA), dos quais:

- o montante de R\$700.000,00 aberto por superávit financeiro. O superávit financeiro do exercício anterior foi de R\$3.264.342,16, portanto, o ente abriu crédito suplementar em conformidade;
- o montante de R\$21.363.238,58 aberto por excesso de arrecadação. Constatou-se, nos documentos presentes nos autos, que o município apurou excesso de arrecadação no valor de R\$21.427.597,02, o que demonstra compatibilidade entre a fonte alegada e os créditos abertos. Contudo, a ausência de indicação das fontes específicas de receita vinculadas aos créditos adicionais limita a transparência e o controle da execução orçamentária, recomendando-se, portanto, o aprimoramento da formalização dos decretos futuros para garantir plena aderência ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, especialmente quanto à caracterização da origem dos recursos.
- o montante de R\$27.437.429,97 aberto por anulação de dotação.

Embora o ente tenha respeitado o limite legalmente autorizado na LOA para a abertura de créditos suplementares, a magnitude da abertura efetivada evidencia um planejamento orçamentário precário e uma excessiva flexibilidade conferida ao Chefe do Poder Executivo. Tal configuração representa um risco de uso recorrente e amplo de créditos adicionais, aproximando-se de uma prática de créditos praticamente ilimitados, o que compromete a transparência, a previsibilidade e o controle orçamentário previstos na legislação.

Recomenda-se, portanto, a adoção de limite mais restritivo para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a assegurar maior aderência ao planejamento orçamentário. A nosso ver, esse limite não deveria ultrapassar 30% da dotação inicial fixada.

No que se refere aos créditos especiais e extraordinários, constatou-se a abertura do montante de R\$500.000,00 e de R\$859.864,20, respectivamente. Ressalta-se que as peças autorizativas foram devidamente encaminhadas, estando a abertura desse crédito em conformidade com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

##### Análise financeira

Na análise do Balanço Financeiro, foi constatado que os ingressos (orçamentários e extraorçamentários) e os dispêndios (orçamentários e extraorçamentários), respectivamente, foram na ordem de R\$103.407.671,32 e R\$103.613.712,39. Logo, o resultado da execução financeira no exercício analisado foi negativo em R\$206.041,07.

O resultado financeiro apurado, conjugado com o saldo financeiro do exercício anterior gerou um saldo no valor R\$7.009.289,77 a ser transferido para o exercício seguinte.

Vale destacar que a conta “caixa e equivalentes de caixa”, nos balanços financeiro e patrimonial são compatíveis (R\$7.009.289,77). Dessa forma, verifica-se conformidade entre as demonstrações contábeis.

#### Análise patrimonial

Em relação à análise do Balanço Patrimonial, esta permite evidenciar a liquidez do patrimônio e prevenir insuficiências de caixa futuramente. Logo, essa capacidade de pagamento será aferida considerando: a Liquidez Geral, que inclui a capacidade que o ente possui de honrar obrigações de curto e longo prazo; a Liquidez Imediata, que inclui apenas as disponibilidades registradas em Caixas e Bancos; e, a Liquidez Corrente, que inclui todos os recursos realizáveis nos 12 meses seguintes à data das demonstrações contábeis.

Vale ressaltar que um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas. Entretanto, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado

Os indicadores de liquidez de exercício de 2022, revelam que o Município de Santana do Mundaú apresentou média capacidade de solvência em diferentes horizontes temporais. O Índice de Liquidez Geral, foi de 0,48, indicando que, para cada R\$1,00 de dívida exigível de curto e longo prazos, o ente dispõe de R\$0,48 em ativos circulantes e realizáveis a longo prazo. O Índice de Liquidez Corrente situou-se em 1,81, sugerindo boa disponibilidade de recursos no ativo circulante para fazer frente às obrigações de curto prazo. Já o Índice de Liquidez Imediata atingiu 0,97, apontando disponibilidade de caixa e equivalentes para pagamentos imediatos.

#### Análise do saldo de caixa e equivalentes de caixa

Em relação à análise do controle bancário, a priori, constatamos a compatibilidade nos valores apresentados nos balanços financeiro e patrimonial. Destaca-se que também identificamos o montante de R\$7.009.289,77 no quadro demonstrativo de saldos bancários – sendo compatível com os balanços supracitados.

Vale ressaltar, no entanto, que enquanto os valores disponíveis nos balanços e no quadro demonstrativo de saldos bancários atingem o montante de R\$7.009.289,77, enquanto o valor evidenciado nos extratos é de R\$6.939.317,99, representando uma diferença de R\$69.971,78 cuja origem não foi comprovada documentalmente.

Tal inconsistência compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis e evidencia fragilidades no controle e na conciliação bancária, recomendando-se o devido esclarecimento por parte da gestão e o aprimoramento dos procedimentos de conferência entre os registros contábeis e os saldos efetivamente disponíveis nas instituições financeiras.

#### Demonstração das variações patrimoniais

Em relação à Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), identificou-se resultado patrimonial positivo no exercício de 2022, no montante de R\$6.347.343,98.

Destaque-se que o resultado patrimonial do exercício em análise, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, não converge com a variação evidenciada no Patrimônio Líquido, constante do Balanço Patrimonial 2022, em inobservância às normas contábeis aplicadas ao setor público.

### DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

#### EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO E DÍVIDA CONSOLIDADA

##### Educação e FUNDEB

A CF/1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Dessa forma, a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de R\$33.062.262,84, e o Município de Santana do Mundaú gastou R\$11.236.583,25 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ou seja, aplicou o correspondente a 33,99%, cumprindo, portanto, o limite mínimo determinado pela Constituição.

Conforme o disposto no art. 212-A da Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e a publicação da Lei Federal nº 14.113/2020, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de caráter permanente, com algumas distinções em relação ao Fundeb que vigorou até o exercício de 2020. De acordo com o Art. 26 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 26 - Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

Dessa forma, da receita recebida a título do FUNDEB, na importância de R\$26.881.720,28, o Município de Santana do Mundaú destinou o total de R\$20.422.274,64 com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, equivalente a 75,97% da receita recebida. Com isso, verifica-se que o Município cumpriu o limite constitucionalmente estabelecido, nos termos do art. 212-A da CF c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Ainda em relação ao FUNDEB, é preciso pontuar que a Lei 14.113/2020, veio para regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020, buscando maior redistributividade e aprofundamento da equidade por meio da utilização do parâmetro Valor Aluno Ano Total (VAAT) e da sua complementação da União, estimulando melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

Assim, conforme o art. 28 da Lei 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação da União – VAAT – devem ser destinados à educação infantil. Já o art. 27 da referida

lei, institui que, no mínimo 15% destes recursos devem ser utilizados em despesas de capital.

Após análise, foi observado que dos recursos recebidos em complementação da União na modalidade VAAT, foi aplicado um total de 51,84% para a área da educação infantil, cumprindo o valor mínimo exigido no dispositivo citado. Em relação às despesas de capital, foi aplicado um total de 15,42% da complementação VAAT, também cumprindo o previsto na referida legislação.

#### Restrições institucionais – SIOPE

De acordo com a LRF, art. 51 § 2º e art. 52 § 2º, combinado com o art. 48, §2º, o descumprimento do prazo de publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), poderá impedir, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Após análise, verificou-se que o Município de Santana do Mundaú transmitiu os Demonstrativos das Receitas e Despesas com o MDE do exercício de 2022. No entanto, o ente não respeitou o prazo para envio de nenhum relatório – que é de até 30 dias após o fim do bimestre. Recomendamos o envio das informações no prazo, para que não ocorram possíveis sanções – por exemplo, tenha suas transferências voluntárias suspensas.

#### Saúde

No que se refere aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o art. 77, III, c/c o §4º do ADCT da Carta da República, prescreve que o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde. É válido ressaltar que o dispositivo constitucional citado, foi regulamentado posteriormente pelo art. 7º, da Lei Complementar nº 141/12, mantendo o percentual referido acima. E, ainda, §3º, do art. 77 do ADCT, determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para esta mesma finalidade, deverão ser aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Na análise, a priori, identificamos que a receita destinada à saúde somou um total de R\$31.375.926,96, e que o Município de Santana do Mundaú gastou o montante de R\$589.140,59 por meio do Fundo Municipal de Saúde, o que corresponde ao percentual de 1,88%, descumprindo o disposto na Lei Complementar nº 141/2012. No entanto, ao considerar também os gastos executados pela Secretaria Municipal de Saúde, o gasto total com ações e serviços públicos de saúde atinge o montante de R\$6.185.415,77, alcançando o percentual de 19,71%.

Dessa forma, embora formalmente o limite constitucional tenha sido cumprido no exercício de 2022, destaca-se a necessidade de que, nos próximos exercícios, a execução das despesas de saúde ocorra exclusivamente por meio do Fundo Municipal de Saúde, de modo a assegurar a correta apuração do percentual de aplicação.

#### Restrições Constitucionais – SIOPS

Em relação à transmissão dos dados no SIOPS, o prazo é de 30 dias após o encerramento de cada bimestre e de cada exercício. Esse demonstrativo integra o RREO em cumprimento ao art. 35 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, o qual determina que as receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. Assim sendo, deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Após análise, verificou-se que o Município de Santana do Mundaú transmitiu todos os Demonstrativos das Ações em Serviços Públicos de Saúde – ASPS do exercício de 2022, no entanto, o ente não respeitou nenhum dos prazos para envio, que é de até 30 dias após o fim do bimestre. Recomendamos o envio das informações no prazo, para que não ocorram possíveis sanções.

#### Repasso do Duodécimo

A Constituição Federal, em seu art. 29-A, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não deve ultrapassar percentuais definidos que incidem sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Conforme o texto Constitucional Federal de 1988, art. 29-A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Além disso, o § 2º do artigo acima citado, dispõe que se configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Nesse contexto, de acordo com informação do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística – IBGE, a população do Município de Santana do Mundaú, em 2022, foi de 11.323 pessoas, encontrando-se abaixo de 100.000 habitantes. Portanto, o ente não pode ultrapassar o percentual de 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (2021), que atingiram o valor de R\$25.822.014,85.

Destaques-se que a análise dos autos indicou que o município em tela repassou o montante de R\$1.809.190,92 para a Câmara Municipal, o que corresponde a 7% da receita efetivamente arrecadada. Portanto, cumprindo o limite preconizado pelo art. 29-A, §2º, inc. I, da CF/88.

Vale ressaltar que, comparando o valor permitido pela Constituição (R\$1.807.541,04) e o repassado pela prefeitura, constata-se que o Prefeito repassou o valor de R\$1.649,88 a mais que o permitido. Apesar do repasse a maior, considerando a materialidade do valor diante do montante dos duodécimos, reiteramos o cumprimento do limite art. 29-A, §2º, inc. I, da CF/88. Recomendamos ao Gestor, entretanto, mais precaução quanto ao repasse do duodécimo de forma que não exceda o limite constitucional reiteradamente.

Em relação à data limite para envio dos repasses mensais ao Poder Legislativo Municipal, não foi possível aferir o cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal, uma vez que a documentação constante nos autos apresenta apenas os valores repassados, sem indicar as datas em que ocorreram os repasses.

Quanto à exigência do art. 29-A, § 2º, inciso III, após análise comparativa entre o valor previsto na LOA (R\$1.450.218,32) e o efetivamente repassado (R\$1.809.190,92), conclui-se que o Prefeito obedeceu ao disposto na Constituição.

#### Dívida consolidada

O Senado Federal definiu, por meio do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL), dos municípios está limitada a 120% da Receita Corrente Líquida (RCL), nos seguintes termos:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e II - No caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Na análise, observamos que o município em tela, em 2022, alcançou o montante negativo de R\$763.007,65 na DCL, resultando no percentual de 1,06% negativos em relação à RCL, cumprindo o limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001.

#### DOS LIMITES LEGAIS

##### DESPESAS COM PESSOAL

No que se refere às despesas totais com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, o art. 169 da CF/1988 estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. O referido preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Na esfera municipal, o limite não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para Poder Legislativo e de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, com fulcro nos art. 19, em seu inciso III, e o art. 20, em seu inciso III da LRF.

Após análise, verificou-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$31.784.476,13, equivalente a 44,88% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$70.823.512,10) portanto, cumprindo o limite máximo fixado no art. 20, inc. III, alínea b, da LRF. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi de R\$964.331,01 foi equivalente a 1,36% sobre a RCL ajustada, não ultrapassando o limite máximo de 6% e cumprindo o que preconiza a LRF.

#### METAS E PRIORIDADES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

##### ANÁLISE DAS DESPESAS

A CF/1988, em seu § 2º do art. 165, preconiza que a LDO tem como um dos objetivos constitucionais, apresentar as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 4º, § 1º, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverá ser integrado pelo Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais, relativas às receitas, despesas, os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Resultado Primário do ente foi negativo em R\$1.911.287,16, contrastando diretamente com a meta estabelecida na LDO de 2022, que projetava um superávit primário de R\$2.225,43. Essa diferença resulta do fato de que, embora a LDO tenha previsto Receitas Primárias de R\$44.501.889,61 e Despesas Primárias de R\$44.499.664,18, a execução revelou valores consideravelmente superiores, com Receitas Primárias de R\$77.004.700,88 e Despesas Primárias de R\$78.915.988,04.

No que se refere ao Resultado Nominal, o município apresentou um resultado negativo de R\$2.634.090,68, demonstrando redução de sua Dívida Consolidada Líquida entre 2021 e 2022. A meta nominal foi cumprida (previsão era de R\$624.552,49 negativos), pois o município reduziu seu endividamento líquido no período.

Por fim, a Dívida Consolidada Líquida de 2022 alcançou R\$5.898.432,84 negativos, cumprindo a meta estabelecida na LDO (R\$4.299.309,43 negativos), que também previa posição líquida favorável. Esse resultado indica que o município manteve folga financeira no curto prazo, com ativos financeiros superiores às obrigações de curto prazo.

Em síntese, o Município de Santana do Mundaú não cumpriu integralmente as metas fiscais estabelecidas na LDO de 2022, uma vez que descumpriu a meta de Resultado Primário, embora tenha cumprido a meta de Resultado Nominal e a meta referente à

Dívida Consolidada Líquida, ambas apresentando desempenho superior ao previsto para o exercício.

#### RECOMENDAÇÕES

Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, apresentam-se, a seguir, recomendações formuladas com base nas análises realizadas por este Gabinete, pela Diretoria Técnica (DFAFOM) e pelo Ministério Público de Contas, voltadas à melhoria da gestão dos recursos públicos e à adequada administração do patrimônio municipal. RECOMENDA-SE:

Estabelecer percentuais de abertura de créditos adicionais suplementares com base em critérios técnicos de planejamento, a exemplo de um teto prudencial de até 30% da despesa fixada, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada.

Aprimorar o relatório da unidade de controle interno;

Reforçar os mecanismos de conciliação bancária, assegurando total compatibilidade entre os extratos bancários e os registros contábeis, de modo a evitar inconsistências como as observadas no exercício de 2022.

Adotar providências para que os recursos vinculados à saúde sejam, de fato, executados pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme determina o §3º do art. 77 do ADCT e o art. 7º da LC nº 141/12, bem como esclarecer essa execução nos demonstrativos contábeis.

Controlar e divulgar de forma clara os dados contábeis e fiscais do município, assegurando a uniformidade entre as plataformas oficiais (SICONFI, Tesouro Transparente, SIOPE, SIOPS e o Portal da Transparência).

Observar rigorosamente os prazos de envio dos demonstrativos ao SIOPE e SIOPS, especialmente os bimestrais, evitando a aplicação de sanções como a suspensão de transferências voluntárias.

Assegurar que toda abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação esteja sempre amparada em receitas efetivamente arrecadadas, com a devida indicação das fontes no ato de abertura, garantindo o cumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário;

Adotar medidas estruturantes para reduzir a dependência de transferências correntes da União e do Estado, promovendo a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, conforme art. 11 da LRF.

Divulgar em portal próprio as prestações de contas já encaminhadas ao TCE/AL, bem como os respectivos pareceres prévios, cumprindo o art. 48 da LRF, e realizar audiências públicas a cada quadrimestre, conforme art. 9º, §4º da mesma lei.

Atentar-se aos conceitos de Remanejamento, Transposição e Transferência (RTT) e estabelecer limites percentuais razoáveis para utilização de RTT com base na receita ou na despesa autorizada para o período na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou em outra autorização legislativa.

Fortalecer o planejamento e a execução da política fiscal de curto prazo, de modo a evitar a ocorrência de resultados financeiros negativos, assegurando que os ingressos sejam suficientes para cobrir os dispêndios totais (orçamentários e extraorçamentários), conforme exige o princípio do equilíbrio financeiro.

#### DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-8553/2023, que trata das contas de governo da Sr. Arthur da Purificação Freitas Lopes, gestor do Município de Santana do Mundaú, durante o exercício financeiro de 2022, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, este Gabinete, após análise técnica, corrobora parcialmente com os entendimentos das análises da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como recomenda-se à atual gestão ou a quem vier sucedê-lo, para que não cometa as irregularidades por ora verificadas.

Considerando que a gestão municipal cumpriu os limites constitucionais, e com fundamento no Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, as demais irregularidades, impropriedades ou inconsistências apresentadas neste Parecer não possuem o condão de reprová-las. Sendo assim,

Apresento VOTO no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

NÃO ACATAR a preliminar de nulidade apresentada pelo Ministério Público de Contas, com base no entendimento em Pareceres Prévios precedentes aprovados neste Pleno, como o TC – 8291/2023; TC – 8599/2023; TC – 8597/2023 e TC – 8182/2023, em observância aos Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica;

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo da Sr. Arthur da Purificação Freitas Lopes, gestor do Município de Santana do Mundaú, no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS apresentadas neste Relatório;

REMETER cópia deste Voto juntamente ao Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua certificação;

RECOMENDAR para a nova gestão que não cometa as irregularidades apontadas neste Voto, sob pena de ter suas contas rejeitadas, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e da legislação aplicável, especialmente quando houver reiteração de falhas que já foram objeto de advertência em exercícios anteriores;

SOLICITAR à Câmara Municipal que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da LRF;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da

Lei Estadual n.º 7.300/2011; e,

RETORNAR o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de Novembro de 2025.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Voto divergente

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Renata Pires Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo TC nº 3005/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Igreja Nova

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 536/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 008/2010, oriundo da Inexigibilidade de Licitação, celebrado pela Prefeitura Municipal de Igreja Nova e a empresa CONSULTED CONSULTORIA S/S LTDA, que tem como objeto a prestação de serviços jurídicos e financeiros, no âmbito administrativo e judicial.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de novembro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 1117/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Palmeira dos Índios

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 537/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato de Adesão a Ata de Registro de Preços, oriundo do Pregão Presencial nº 006/2012, celebrado pelo Município de Palmeira dos Índios e a empresa J. M. DELGADO JÚNIOR - ME, que tem como objeto os serviços de confecção com serigrafia, destinados à Secretaria Municipal de Administração.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-9/2025, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de novembro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 39/2006

Assunto: Contrato

Interessado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 539/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 023/2006, oriundo do Convite nº 016/2005 - CPL, celebrado pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT e a empresa MATRIZ CONSTRUÇÕES LTDA, que tem como objeto a execução dos serviços de engenharia para construção do Terminal Urbano do Conjunto Santos Dumont.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFASEMF-1285/2025, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte;

o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de novembro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11392/2006

Assunto: Convênio

Interessado: Secretaria Executiva de Planejamento e Orçamento - SEPLAN

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 538/2025 - GCMCCB

CONVÊNIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Convênio nº. 57/2006, celebrado pela Secretaria Executiva de Planejamento e Orçamento - SEPLAN e o Município de Maceió/AL, cujo objeto reside no repasse do recurso financeiro do Estado para o Município de Maceió, para conclusão do restaurante popular.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-283/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de novembro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 7031/2005

Assunto: Rescisão

Interessado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 540/2025 - GCMCCB

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESCISÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Rescisão do termo aditivo do contrato de empreitada oriundo do Convite nº 13/1999, celebrado pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, que tem como objeto o acréscimo de serviços de construção de um terminal urbano de passageiros no Conjunto Cabo Luiz Pedro.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1049/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de novembro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 15594/2013

Assunto: Contratos

Interessado: Município de Arapiraca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 542/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022

## ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os Contratos nº 624/2013, 625/2013 e 2318/2014, oriundos do Pregão Eletrônico nº 09/2013, celebrados pelo Município de Arapiraca e as empresas LAYANE & JOANNY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, LUX MATER DEI LTDA e K J TENORIO DE SOUZA - EPP, respectivamente, que tem como objetos a aquisição de material elétrico para iluminação pública.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-254/2025, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de novembro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11819/2025

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Arapiraca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 541/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre as Atas de Registro de Preços nº 018/2014 e nº 019/2014, oriundas do Pregão Eletrônico nº 061/2014, celebradas pelo Município de Arapiraca e as empresas COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS – JORGRAF e GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA EPP, que tem como objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de matérias institucionais e/ou legais em jornal de circulação diária com abrangência em todo território do Estado de Alagoas.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-996/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção

dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de novembro de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 25/11/2025:

Processo TC nº. 1117/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022. Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº. 3005/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Igreja Nova

Idem.

Processo TC nº. 11819/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Arapiraca

Idem.

Processo TC nº. 15594/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Arapiraca

Idem.

Processo TC nº. 11392/2006

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria Executiva de Planejamento e Orçamento - SEPLAN

Idem.

Processo TC nº. 7031/2005

Assunto: Contrato

Interessado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT

Idem.

Processo TC nº. 39/2006

Assunto: Contrato

Interessado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para



ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022. Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFASEMF) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo: TC-4692/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS-UNEAL

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pela relatoria do Grupo VIII, biênio 2013/2014.

Processo: TC-14278/2012

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2011/2012.

Processo: TC-4377/2014

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL RURAL-EMATER

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio, responsável pela relatoria do Grupo VII, biênio 2013/2014.

Processo: TC/010581/2012

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2011/2012.

Processo: TC-16649/2014

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL RURAL-EMATER

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio, responsável pela relatoria do Grupo VII, biênio 2013/2014.

Processo: TC-14937/2014

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL RURAL-EMATER

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio, responsável pela relatoria do Grupo VII, biênio 2013/2014.

Processo: TC/008394/2014

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio, responsável pela relatoria do Grupo VII, biênio 2013/2014.

Processo: TC-873/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL RURAL-EMATER

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio, responsável pela relatoria do Grupo VII, biênio 2013/2014.

Processo: TC-879/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL RURAL-EMATER

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio, responsável pela relatoria do Grupo VII, biênio 2013/2014.

Processo: TC/16014/2012

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2011/2012.

Processo: TC/17604/2012

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2011/2012.

Processo: TC/18766/2012

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2011/2012.

Processo: TC/12187/2012

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2011/2012.

Processo: TC/8480/2012

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2011/2012.

Processo: TC/7091/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ-SOMURB

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2007/2008.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 26/11/2025:

Processo: TC/5232/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 522/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/11/2025.

Processo: TC/13416/2003

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 523/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/11/2025.

Processo: TC/4922/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Arapiraca

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 524/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/11/2025.

Processo: TC/11137/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO-Maceió

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 525/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/11/2025.

Processo: TC/42/2009

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Belo Monte

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 526/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/11/2025

Processo: TC/4091/2009

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Piaçabuçu

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 527/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/11/2025

Processo: TC/5548/2010

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Feira Grande

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 528/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/11/2025

Processo: TC/5083/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-Limoeiro de Anadia

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 529/2025, publicada no Diário



Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/11/2025

Processo: TC/12184/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Pilar

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 530/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 18/11/2025

Processo: TC/10280/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra de Santo Antônio

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 531/2025, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no di 18/11/2025

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 05/12/2025:

Processo TC nº 19320/2025

Assunto: Representação

Interessado: Secretaria de Saúde de Porto Calvo

De ordem, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de dezembro de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

## Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ASSINADOS EM 04.12.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1837/2025

Processo: TC/34.019675/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A., SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE ALAGOAS, PAULA CINTRA DANTAS, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALI

URGÊNCIA - CAUTELAR

Encaminhe-se ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, na forma do art. 192 do Regimento Interno, ainda que se entenda "necessária", a admissão ou não, in limine, pela Presidência da Casa, conforme o mesmo normativo, diversas vezes referido na Lei Orgânica atual a respeito, atentando-se, ademais, ao pedido liminar requerido nos autos.

ASSINADOS EM 09.12.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1839/2025

Processo: TC/34.020105/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Encaminhe-se à Presidência, de ordem, para as medidas de sua competência, na forma do art. 102, § 5º, da Lei n.º 8.790/2022 c/c o art. 191, § 2º do Regimento Interno.

DESPACHO: DES-CARAB-1838/2025

Processo: TC/34.015829/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: TALENTECH TECNOLOGIA LTDA., THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA, AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGES

Retornem os autos à Presidência da Corte de Contas, de ordem, com a ciência das medidas adotadas, em não havendo novas providências a serem adotadas pelo relator.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

## Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 05/12/2025

Processo: TC/34.019671/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA, DANIELA DA LUZ ALVES

URGENTE

Trata-se de representação, com pedido de efeito suspensivo, protocolada pela empresa MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA., na qual é apontada suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 006/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas**, para que se manifeste, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, acerca da instauração da presente representação e da medida cautelar pleiteada, nos termos dos artigos 190 e seguintes do Regimento Interno.

Após, voltem os autos conclusos ao Relator.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 09/12/2025

Processo: TC/34.020068/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, RICARDO ANTUNES MELR

Por razão de foro íntimo, averbo-me suspeito para atuar como relator no presente processo, com fundamento no art. 145 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de aplicação subsidiária aos processos de controle externo.

Ante o exposto, **remetam-se, com urgência**, os autos ao **Gabinete da Presidência** para redistribuição do feito, haja vista o pedido de cautelar.

Processo: TC/1.006791/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

De ordem, remeto os autos a **DFAFOM** para cumprimento do **DESPACHO: DESCRSC-3153/2025** (peça 91).

Após a nova manifestação, **remeter** os autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para emissão de Parecer.

Processo: TC/1.006691/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

De ordem, remeto os autos a **DFAFOM**, em atendimento aos dispositivos contidos na **Decisão Monocrática** (peça 88).

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

## Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC - 11979/2016

UNIDADE: PORTOPREV - Porto Calvo

INTERESSADO: Antônia Maria da Silva

ASSUNTO: Aposentadoria por idade

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA - ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

**Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**

**Decisão Monocrática**

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>       | <b>TC – 5809/2004</b>   |
| <b>UNIDADE(S)</b>     | Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió (COMARHP)                                   |
| <b>INTERESSADO(A)</b> | Kátia Born Ribeiro  |
| <b>ASSUNTO</b>        | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres<br>Termo de Confissão de Dívida - Contrato s/n<br>Exercício 2004 |
| <b>AUDITOR(A)</b>     | Sem Relatório da Diretoria Técnica  |
| <b>PARECER MPC</b>    | Sem Manifestação  |

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 685/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2004. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 07/05/2004. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/05/2004. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**Decisão pela prescrição e arquivamento.**

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>       | <b>TC – 3522/2019</b>  |
| <b>UNIDADE(S)</b>     | Prefeitura Municipal de Água Branca/AL   |
| <b>INTERESSADO(A)</b> | José Carlos de Carvalho  |
| <b>ASSUNTO</b>        | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres<br>Pregão Presencial - Contrato n.º 600, 601, 602, 603 e 604/2018<br>Exercício 2018 |
| <b>AUDITOR(A)</b>     | Sem Relatório da Diretoria Técnica   |
| <b>PARECER MPC</b>    | Sem Manifestação   |

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1189/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/04/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/04/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**Decisão pela prescrição e arquivamento.**

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>       | <b>TC – 1471/2019</b>                   |
| <b>UNIDADE(S)</b>     | Defensoria Pública do Estado de Alagoas |
| <b>INTERESSADO(A)</b> | Paulo Ricardo Silva Lima                |

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>ASSUNTO</b>     | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres<br>Pregão Eletrônico - Contrato n.º 002/2019<br>Exercício 2019 |
| <b>AUDITOR(A)</b>  | Sem Relatório da Diretoria Técnica  |
| <b>PARECER MPC</b> | Sem Manifestação  |

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 955/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 14/02/2019. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 14/02/2019. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**Decisão pela prescrição e arquivamento.**

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>       | <b>TC – 17668/2012</b>   |
| <b>UNIDADE(S)</b>     | Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL)   |
| <b>INTERESSADO(A)</b> | Jairo José Campos da Costa   |
| <b>ASSUNTO</b>        | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres<br>Convênio - Contrato 062/2012<br>Exercício 2012 |
| <b>AUDITOR(A)</b>     | Sem Relatório da Diretoria Técnica   |
| <b>PARECER MPC</b>    | Sem Manifestação   |

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1069/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 22/11/2012. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 22/11/2012. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**Decisão pela prescrição e arquivamento.**

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>       | <b>TC – 10559/2011</b>  |
| <b>UNIDADE(S)</b>     | Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas (DITEAL)  |
| <b>INTERESSADO(A)</b> | Alexandre Holanda   |
| <b>ASSUNTO</b>        | Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres<br>Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 228/2011<br>Exercício 2011 |
| <b>AUDITOR(A)</b>     | Sem Relatório da Diretoria Técnica  |
| <b>PARECER MPC</b>    | Sem Manifestação  |

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1056/2025-GCRPC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2011. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE

POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 19/07/2011. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 19/07/2011. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**Decisão pela prescrição e arquivamento.**

## Coordenação do Plenário

### Atos e Despachos

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 5/2025

DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS, APOSENTADOS, COMISSIONADOS E CEDIDOS DE OUTROS ÓRGÃOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais,

**Considerando** a novel política adotada pelo Governo do Estado de Alagoas, por força do DECRETO ESTADUAL n.º 98.713, de 6 de agosto de 2024;

**Considerando** a necessidade de regulamentar a averbação de consignações em folha de pagamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**Considerando**, ainda, o disposto na Lei Estadual n.º 5.247, de 26 de julho de 1991 que Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoa, suas Autarquias e Fundações; e

**Considerando**, por fim, o teor da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – LOTCE-AL,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas ficam disciplinadas pelas normas estabelecidas nesta Resolução Administrativa.

**Parágrafo único.** As regras e condições estabelecidas nesta normativa aplicam-se inclusive às entidades que já tenha celebrado convênio, contrato ou instrumento equivalente em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

**Art. 2º** Adotar-se-ão, para os efeitos desta Resolução Normativa, as seguintes definições:

**I -** Consignados: efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II -** Consignatários: destinatários dos créditos resultantes das consignações;

**III -** Consignante: o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**IV -** Margem Consignável: valor máximo da soma mensal das consignações facultativas permitido a cada consignado;

**V -** Margem Disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes;

**VI -** Portabilidade de Crédito: transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, ambas devidamente credenciada pelo Tribunal, por solicitação do servidor;

**VII -** Sistema: sistema eletrônico, via Internet, de reserva de margem e controle de consignações com desconto em folha de pagamento;

**VIII -** Administradora: pessoa jurídica de direito privado com quem o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas firmou Contrato de Comodato para compartilhamento da cessão dos direitos de uso do licenciamento do Sistema, instalação e implementação do eConsig – Sistema Eletrônico para o processamento de dados, controle e gestão das consignações em folha de pagamento.

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução Normativa, as consignações se classificam em:

**I -** Compulsórias; e

**II -** Facultativas.

**§ 1º** Consignações compulsórias são as decorrentes de imposição legal ou decisão judicial, tais como:

**I -** Contribuição para:

a) O Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público do Tribunal;

b) O Regime Geral da Previdência Social; e

c) Os respectivos regimes de previdência, em se tratando de servidores cedidos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com pagamento em folha mensal.

**II -** Pensão alimentícia;

**III -** Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

**IV -** Restituições e indenizações ao Erário; e

**V -** Outros descontos instituídos por lei.

**§ 2º** Consignações facultativas são as decorrentes de pagamentos em favor de terceiros, dentro dos critérios aqui estabelecidos, mediante autorização expressa do servidor, compreendendo:

**I -** Contribuições sindicais e mensalidades instituídas para o custeio de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores;

**II -** Adesões e amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

**III -** Adesão a cartão de benefícios consignado; e

**IV -** Adesão a cartão de crédito consignado com administradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito consignado, caso seja esta sua preferência.

**§ 3º** As consignações facultativas decorrentes de permissivo contido na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2025 do Tribunal, que teve como parâmetro o DECRETO ESTADUAL Nº 98.713, de 6 de agosto de 2024, ainda que não constem do parágrafo anterior, poderão ser mantidas até o termo final do prazo ajustado, desde que tenham sido processadas até a data da publicação da presente Resolução.

**Art. 4º** A gestão das consignações em folha de pagamento do Tribunal será realizada em ambiente virtual proporcionado pela Administradora, através do Sistema e-Consig, pelo qual serão averbadas as consignações autorizadas em folha de pagamento pelos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas desde que atendidas a normas desta Resolução Administrativa.

**Art. 5º** Somente poderão ser habilitados como entidades consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

**I -** Entidades sindicais e associações classistas representativas de categorias de servidores do Tribunal;

**II -** Empresas conveniadas pelo Tribunal de Contas como farmácias, planos de saúde e outros benefícios aos quais o servidor decida aderir;

**III -** Instituições financeiras;

**IV -** Cooperativas de crédito;

**V -** Entidades administradoras de cartão de crédito; e

**VI -** Entidades administradoras de cartão de benefícios.

**Parágrafo único.** Não serão admitidas como entidades consignatárias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades relacionadas neste artigo.

**Art. 6º** Para fins de operação com consignações em folha de pagamento deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

**I -** Credenciamento da proponente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II -** Solicitação expressa de celebração de convênio com o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**III -** Concessão à consignatária de código específico para cada tipo de operação;

**IV -** Cadastramento das consignatárias no sistema de gestão da Administradora; e

**V -** Cadastramento de usuário com perfil de gerenciamento e assinatura de Termo de Responsabilidade para acesso ao Sistema.

**§ 1º** As operações de que trata este artigo somente serão admitidas com autorização expressa por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível, do consignado junto à entidade consignatária, sendo que a autorização deverá ser disponibilizada em ambiente virtual da Administradora pela entidade consignatária, podendo o Tribunal de Contas visualizar a comprovação 48 (quarenta e oito) horas após a averbação.

**§ 2º** As entidades consignatárias deverão manter atualizados os seus dados cadastrais junto ao Tribunal de Contas e à Administradora do Sistema, bem como os dados de seus representantes.

**Art. 7º** Para fins de credenciamento e celebração de convênio, as entidades relacionadas no Art. 5º desta Resolução Administrativa deverão apresentar originais ou cópias autenticadas da seguinte documentação, inclusive quando do recadastramento ou de Termo Aditivo:

**I -** Habilitação jurídica:

a) Registro comercial, no caso de empresa individual, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso, em se tratando de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sociedades civis ou empresariais, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação, se for o caso;

b) Se em ato apartado, documento de eleição de seus administradores, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso, e dos seus documentos de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

c) Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, além dos documentos equivalentes àqueles referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

## II - Prova de:

a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver;

b) Regularidade para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou, em havendo débitos, que estes estejam com sua exigibilidade suspensa (Certidão Positiva com Efeitos Negativos);

c) Regularidade relativa à Seguridade Social referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou, em havendo débitos, que estes estejam com sua exigibilidade suspensa (Certidão Positiva com Efeitos Negativos);

d) Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da respectiva certidão; e

e) Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial.

III - Para as entidades sindicais, prova de seu regular registro e cadastro atualizado perante o órgão nacional competente;

IV - Para as empresas com quem o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas firmar convênio de benefícios tais como farmácias, planos de saúde e outros possíveis, devida autorização para realização de operações financeiras contidas no convênio, contrato ou instrumento congêneres;

V - Para os agentes financeiros, instituições financeiras, cooperativas de crédito e administradora de cartão de crédito consignado, prova de credenciamento pelo Banco Central do Brasil e a devida autorização para realização de operações financeiras, inclusive para linha de crédito pessoal, conforme o caso;

VI - Para as administradoras de cartão de benefícios, de que trata o inciso IV do Art. 5º deste Decreto, além dos documentos previstos neste artigo, deverão apresentar a documentação complementar para comprovação da rede credenciada dos benefícios ofertados, das atividades econômicas exploradas e das demais condições da operação.

**Art. 8º** O total de consignações facultativas de que trata o § 2º do Art. 4º desta normativa não excederá a 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração mensal do servidor efetivo, aposentado, comissionado ou cedido com pagamento em folha do Tribunal, após a dedução obrigatória das consignações compulsórias a que se refere o § 1º do Art. 3º desta Resolução Administrativa, sendo:

I - 5% (cinco por cento), considerando a seguinte ordem de priorização:

a) Pagamento de contribuições às entidades sindicais, de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores; e

b) Pagamento de convênios firmados pelo Tribunal de Contas com farmácias, planos de saúde e outros benefícios contratados pelo Tribunal aos quais o servidor decida aderir.

II - 35% (trinta e cinco por cento), exclusivamente para as demais consignações facultativas;

III - 5% (cinco por cento) exclusivamente para amortização das transações de compras, parceladas ou não, realizada por meio de cartão consignado de benefícios; e

IV - 10% (dez por cento) exclusivamente para amortização das transações de saques e compras, parcelados ou não, realizadas por meio de cartão de crédito consignado.

§ 1º Para o cálculo da margem consignável apenas serão considerados os rendimentos e vantagens pecuniárias de caráter permanente.

§ 2º As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§ 3º A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata esta normativa não implica corresponsabilidade do Tribunal por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias, nem mesmo nos casos de perda de cargo ou insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal ou decisão judicial.

§ 4º A margem referida no inciso I do caput deste artigo apenas pode ser utilizada para as finalidades ali previstas, sendo vedada sua utilização para consignações de natureza diversa.

§ 5º Será admitido apenas 1 (um) cartão de crédito consignado e 1 (um) cartão físico na modalidade cartão consignado de benefícios por servidor.

§ 6º A consignatária que opere com o cartão de crédito deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque deverão ser fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET.

**Art. 9º** Será admitida a portabilidade de crédito entre as consignatárias devidamente credenciadas pelo Tribunal, desde que observadas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e respeitado o limite de margem consignável indicado no Art. 8º desta Resolução, cabendo às instituições financeiras disponibilizar informações completas sobre o direito à portabilidade de crédito, porém, é vedado promover consignação em folha de pagamento pelo Tribunal daquela que não aceite promover a portabilidade e/ou aceitação desta.

**Art. 10.** Aos servidores públicos da Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos servidores, observado o tratamento e o uso compartilhado desses dados com a Administradora, e ainda caso necessário, para

a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 11.** Quando a soma dos descontos e das consignações facultativas exceder o limite de 55% (cinquenta e cinco por cento) da base de incidência do consignado, o Setor de Preparação de Pessoal da Diretoria de Recursos Humanos, devidamente autorizado pelo Diretor da Diretoria de Recursos Humanos, poderá:

I - Na hipótese de soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput deste artigo, será procedida a suspensão do total das consignações, independentemente, da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida nesta normativa, conforme inciso I do Art. 8º desta Resolução Administrativa, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite; e

II - Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

**Parágrafo único.** Após a adequação ao limite previsto no caput deste artigo as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

**Art. 12.** Na ocorrência de extrapolação da margem consignável, poderá o consignado estender o número de parcelas decorrentes de empréstimos pessoais, exclusivamente para ajustamento aos percentuais previstos nesta normativa, mediante acordo com a entidade consignatária e autorização expressa do gestor e do fiscal do Termo de Convênio firmado com a respectiva consignatária.

**Art. 13.** As consignatárias ficam obrigadas a dar ciência prévia ao consignado, no momento da operação de crédito, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo Art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC:

I - Número do contrato;

II - Valor do crédito recebido;

III - Quantidades de parcelas;

IV - Valor da parcela;

V - Valor total das parcelas;

VI - Quantidade de parcelas pagas;

VII - Taxa de juros mensal;

VIII - Taxa de juros anual;

IX - Imposto sobre Operações Financeiras - IOF;

X - Saldo devedor;

XI - Todos os acréscimos remuneratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

XII - Taxa efetiva de juros mensal; e

XIII - Em caso de cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefícios, o valor remanescente da fatura acaso apenas quitada parcela mínima, e os juros efetivos a serem aplicados sobre o saldo.

§ 1º É vedada a consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como:

I - A negociação de operações casadas;

II - O crédito em conta corrente bancária ou conta salário diversa da conta de titularidade do servidor, ficando a entidade consignatária responsável por verificar a titularidade antes do envio do crédito; e

III - Contratação de empréstimos por telefone, não sendo permitida, como meio de comprovação de autorização expressa, a gravação de voz.

§ 2º Caberá, exclusivamente, à instituição financeira concedente do empréstimo ou que, de alguma forma, tenha sido beneficiada com o crédito de valores que não lhe sejam devidos, a responsabilidade pela devolução do valor consignado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis depois de constatada a irregularidade.

§ 3º Todas as taxas, tarifas, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inseridas na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo qualquer outra despesa a ser paga pelo tomador do empréstimo, posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta salário ou corrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Resolução Administrativa.

§ 4º A Administradora fica obrigada a disponibilizar informações mensais, sem prejuízo de outras possíveis, aos consignados e à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal - DRH, acerca do:

I - Saldo devedor existente ou dívida consolidada atualizada; e

II - Quantidade e valor das prestações vincendas.

§ 5º Fica obrigatória a disponibilização das informações referidas no § 4º deste artigo, exclusivamente, em meio digital, em portal acessível aos consignados e à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal.

**Art. 14.** As consignações serão averbadas pelas entidades consignatárias mediante solicitação do consignado, observados os seguintes procedimentos:

I - Acesso ao ambiente virtual em que ocorre a gestão das consignações, por meio de senha individual e intransferível;

II - Seleção da espécie de consignação desejada;

III - Preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;

IV - Seleção da entidade consignatária; e



V - Efetuação da averbação.

§ 1º A averbação só será efetuada quando se verificar a existência de margem consignável, calculada na forma desta Resolução Administrativa.

§ 2º As averbações efetuadas entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês corrente e as ocorridas do dia 16 (dezesesseis) a 31 (trinta e um) serão processadas no mês seguinte.

Art. 15. A instituição financeira deverá liberar o valor contratado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a confirmação da averbação.

Art. 16. Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para liberação da margem consignável, a contar da data em que for compensado o pagamento da quitação de sua dívida, direta ou por intermédio de outra instituição financeira.

Art. 17. Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Tribunal em favor das entidades consignatárias.

§ 1º Com a demissão ou exoneração do servidor efetivo ativo, aposentado ou comissionado do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, seja ele de provimento efetivo ou em comissão do cargo que ocupava, e não mais subsistindo qualquer outro vínculo, o Tribunal fica automaticamente exonerado de quaisquer obrigações financeiras com as entidades consignatárias.

§ 2º Com o retorno ao órgão de origem do servidor cedido de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e não mais subsistindo qualquer outro vínculo, o Tribunal fica automaticamente exonerado de quaisquer obrigações financeiras com as entidades consignatárias.

§ 3º Fica vedado às entidades consignatárias, sob pena de vedação de consignação em folha de pagamento do Tribunal por 5 (cinco) anos, promover qualquer ato de cobrança vexatório em face dos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas enquanto estes mantiverem vínculo com o Tribunal.

Art. 18. As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado com a consignatária, não podendo sua duração exceder a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

**Parágrafo único.** Os contratos de empréstimos consignados, celebrados com prazos diversos do previsto neste artigo, com fundamento na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2025 que teve como parâmetro as disposições do DECRETO ESTADUAL Nº 98.713, de 6 de agosto de 2024, poderão ser mantidos até o termo final do prazo ajustado, desde que tenham sido formalizados até a data da publicação desta Resolução Administrativa.

Art. 19. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - Por interesse público ou manifesta conveniência do Tribunal;

II - Por interesse da entidade consignatária mediante solicitação formal dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

III - A pedido do consignado, mediante requerimento ao Diretor de Recursos Humanos do Tribunal, sendo que em caso:

a) De obrigação de trato continuado, sem termo final certo e que não haja dívida constituída, basta ao consignado informar o seu interesse na descontinuidade das consignações, independentemente da anuência da entidade consignatária; e

b) Da existência de dívida, deve o consignado apresentar requerimento acompanhado com documento que comprove a inexistência de débito ou a anuência da entidade consignatária.

IV - Por decisão judicial.

§ 1º Caso o requerimento do servidor não venha acompanhado dos comprovantes referidos na alínea b do inciso III deste artigo a entidade consignatária será notificada a apresentá-los ou se posicionar sobre o pedido, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estipulado dará ensejo ao deferimento do pedido, com a juntada ao processo de cópia da notificação com o comprovante de recebimento desta por preposto da entidade consignatária ou, ainda, com a devolução daquela em razão de mudança de endereço, endereço desconhecido ou recusa de seu recebimento.

Art. 20. A entidade consignatária que averbar descontos indevidos ou que, de alguma forma, agir em prejuízo dos consignados, ou transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a sua senha ou código de descontos, bem como transgredir as normas desta Resolução Administrativa sofrerá as seguintes penalidades, cumulativamente:

I - Suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;

II - Cancelamento da senha de acesso ao Sistema e dos códigos de desconto; e

III - Inabilitação como entidade consignatária credenciada pelo Tribunal pelo prazo de até 2 (dois).

Art. 21. As entidades consignatárias deverão firmar contrato com a Administradora para acesso e operacionalização do Sistema.

Art. 22. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas poderá editar normas complementares necessárias à aplicação desta Resolução Administrativa.

Art. 23. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2025.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em 9 de dezembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora (ausente na votação)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor Geral

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

(Convocada)

## Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000363/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo, WILMA MARIA CAVALCANTE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/002836/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: GERUZA ISRAEL DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/005947/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, DENIZE RODRIGUES MACHADO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013451/2007

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Santa Luzia Do Norte

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/017399/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: HELENA ROSELE LOPES MEDEIROS, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/018247/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE



Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro, PREFEITURA DE CAJUEIRO, TEREZINHA DE OLIVEIRA TORRES

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/1112/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PASSO DE CAMARAGIBE, JOEDJA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Gestor: VANESSA DE OLIVEIRA ALMEIDA BOMFIM

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Passo De Camaragibe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.001732/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR, ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.002048/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSE LEITE DOS SANTOS , PEDRO DA SILVA CANDIDO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Poço Das Trincheiras

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.003012/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JAQUELINE BEZERRA GOMES, JAQUELINE BEZERRA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Mata Grande

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.003327/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JOSE PEREIRA LIMA FILHO , JOYCE PINHEIRO DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.006538/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , MÁRCIA ROSELY PEREIRA DE ALMEIDA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.009457/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MÁRCIA CAVALCANTE CASTELA , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.009992/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ANGELA LEAL DE ALBUQUERQUE PEREIRA, JOAO VICTOR MARTINS DOS SANTOS, LUIS ALBERTO LEAL DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.010460/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: MARIA JOSE GOMES DA SILVA, RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO FINANCEIRO FUFIN

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.010604/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: GABRIEL FERNANDES HOMERO, RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO FINANCEIRO FUFIN

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.011463/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADEMAR XISTO DE BARROS , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.017707/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: GIZELDA FARIAS DOS SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.017837/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA NUNES DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.020182/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORUPIE - PREVIDENCIA MUNICIPAL



Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.020644/2023  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - EX-CÔNJUGE / EX-COMPANHEIRO / EX-COMPANHEIRA  
Interessado: ANILDA DA PAZ OLIVEIRA SILVA, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.021145/2023  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: FABIO BARBOSA LEITE, SILVANIA MARIA FERNANDES  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.021994/2023  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA  
Interessado: ANTONIO PEDRO VIEIRA NETO, RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO FINANCEIRO FUFIN  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.022837/2023  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA  
Interessado: ITABUNA MENDES SANTOS CRUZ, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.023777/2023  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: ADVANIA LARANGEIRAS ALVES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.010792/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR, MARIA APARECIDA BIDA GUABIRABA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Marechal Deodoro  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012655/2021  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR, ÂNGELA MARIA AMORIM DA SILVA.

Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Marechal Deodoro  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.014474/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA  
Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, SEBASTIANA DA ROCHA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.12.010684/2023  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: CÍCERA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, MARCIA SANTOS DA COSTA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/5.12.007698/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES, GESSICA CLEIDE DA COSTA, LUIZ BARBOSA CAVALCANTE  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.011698/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: FAPEN CAMPO ALEGRE, GESSICA CLEIDE DA COSTA, JOAO RAFAEL DA SILVA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.011794/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: FAPEN CAMPO ALEGRE, GESSICA CLEIDE DA COSTA, JOSEFA OLIVIA BATISTA DOS SANTOS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.011795/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: FAPEN CAMPO ALEGRE, GESSICA CLEIDE DA COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.000107/2021  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO  
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CLAUDIA MARIA LIMA DE



CARVALHO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.002714/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craíbas, JOSE WELBER PEREIRA ROCHA, Rosivania Simplicio Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Craíbas

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.003905/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, LUIZ LOPES DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.007667/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: IRANEIDE BEZERRA DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.010894/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, EDUARDO ROCHA DOS SANTOS FILHO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.011704/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, ROSITA DE LIMA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.013634/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSE LINS DE ALMEIDA NETO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.017114/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

REMUNERADA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, GERMANO LOPES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.5.008185/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR TRANSFERÊNCIA EX-OFÍCIO/REFORMA EX-OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CICERO CASADO DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.5.009857/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR TRANSFERÊNCIA EX-OFÍCIO/REFORMA EX-OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, DIANA CLAUDIA DA SILVA

Gestor: ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 9 de dezembro de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula  
Secretário(a)



## Ministério Público de Contas

## Corregedoria do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas torna público, nos termos da Portaria N. 01, de 31 de maio de 2019, o Relatório de Atividades no âmbito do Ministério Público de Contas de Alagoas, mês referência NOVEMBRO/2025.

## RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO MÊS DE NOVEMBRO/2025

| ÓRGÃO           | ENTRADAS   |          | SAÍDAS     |           |           |           |            |           |            |          |           |           |          |          |           | ATOS DIVERSOS |          |          |          |          |
|-----------------|------------|----------|------------|-----------|-----------|-----------|------------|-----------|------------|----------|-----------|-----------|----------|----------|-----------|---------------|----------|----------|----------|----------|
|                 | TC         | MPC      | PARECERES  |           |           |           |            |           | DESPACHOS  |          |           |           |          |          |           | REP           | REC      | TAG      | DIV      |          |
|                 |            |          | CONS       | PC        | DEN       | CONT      | REG        | DIV       | PC         | DEN      | CONT      | REG       | PO/PI    | DIV      | OF        |               |          |          |          |          |
| COLÉGIO         | 0          | 0        | 0          | 0         | 0         | 0         | 0          | 0         | 0          | 0        | 0         | 0         | 0        | 0        | 0         | 0             | 0        | 0        | 0        | 0        |
| PG              | 4          | 0        | 1          | 0         | 1         | 0         | 0          | 0         | 0          | 0        | 1         | 0         | 0        | 0        | 8         | 9             | 0        | 0        | 0        | 0        |
| 1ª PC           | 24         | 0        | 0          | 2         | 2         | 0         | 0          | 0         | 22         | 2        | 0         | 0         | 0        | 0        | 1         | 0             | 0        | 0        | 0        | 1        |
| 2ª PC           | 28         | 0        | 0          | 13        | 3         | 71        | 0          | 0         | 1          | 0        | 0         | 0         | 0        | 0        | 0         | 0             | 0        | 0        | 0        | 0        |
| 3ª PC           | 101        | 0        | 0          | 21        | 3         | 12        | 0          | 0         | 0          | 0        | 0         | 0         | 0        | 0        | 0         | 0             | 0        | 0        | 0        | 0        |
| 4ª PC           | 39         | 0        | 0          | 19        | 2         | 0         | 0          | 1         | 2          | 1        | 9         | 1         | 0        | 3        | 0         | 0             | 0        | 0        | 0        | 0        |
| 5ª PC           | 77         | 0        | 0          | 7         | 6         | 0         | 0          | 0         | 9          | 2        | 49        | 0         | 0        | 0        | 0         | 0             | 0        | 0        | 0        | 0        |
| 6ª PC¹          | 677        | 0        | 0          | 0         | 0         | 0         | 194        | 89        | 0          | 0        | 0         | 93        | 0        | 9        | 0         | 0             | 0        | 0        | 0        | 0        |
| <b>SUBTOTAL</b> | <b>950</b> | <b>0</b> | <b>1</b>   | <b>62</b> | <b>17</b> | <b>83</b> | <b>194</b> | <b>90</b> | <b>34</b>  | <b>6</b> | <b>58</b> | <b>94</b> | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>10</b> | <b>0</b>      | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>1</b> |
| <b>TOTAL</b>    | <b>950</b> |          | <b>447</b> |           |           |           |            |           | <b>192</b> |          |           |           |          |          |           | <b>11</b>     |          |          |          |          |
|                 |            |          |            |           |           |           |            |           | <b>639</b> |          |           |           |          |          |           |               |          |          |          |          |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE ALAGOAS

## 6ª PROCURADORIA DE CONTAS – NOVEMBRO/2025

## Quantitativo de atos por área de distribuição

| SUBPASTA      | ENTRADAS   | SAÍDAS     |           |           |          |
|---------------|------------|------------|-----------|-----------|----------|
|               |            | PARECER    |           | DESPACHO  |          |
|               |            | REG        | DIV       | REG       | DIV      |
| COMPARTILHADA | 0          | 8          | 56        | 0         | 0        |
| 1PC           | 156        | 27         | 2         | 92        | 7        |
| 2PC           | 131        | 10         | 16        | 0         | 1        |
| 3PC           | 140        | 113        | 15        | 0         | 0        |
| 4PC           | 108        | 1          | 0         | 0         | 0        |
| 5PC           | 142        | 35         | 0         | 1         | 1        |
| <b>TOTAL</b>  | <b>677</b> | <b>194</b> | <b>89</b> | <b>93</b> | <b>9</b> |

## Lista de abreviaturas:

ENTRADA TC – Entrada de processos do TCE/AL

ENTRADA MPC – Entrada ou instauração de novos procedimentos investigativos e ordinários do MPC/AL

PC – Prestações de Contas, tomada de contas, auditorias e inspeções

DEN – Denúncias ou representações do TCE/AL

CONS - Consultas

CONT – Contratos licitações e congêneres

REG – Registro de atos de aposentadoria, pensão e reforma, ou de atos de admissão de pessoal

DIV – Processos diversos / atos diversos

PI/PO – Procedimentos ordinários e investigativos do MPC

ATOS DIVERSOS – Manifestações e atos ministeriais diversos de pareceres e despachos

OF – Ofícios

REP – Representações do MPC/AL

REC – Recomendações

TAG – Termo de Ajustamento de Gestão

## Eventos relevantes:

¹ Procuradoria vaga. Atuaram em substituição os Procuradores titulares das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Procuradorias de Contas, conforme fluxo de distribuição discriminado em planilha subjacente.

**RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA**

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. A.VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e despachos:

DESMPC-4PMPC-569/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/001313/2016

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA

DESMPC-4PMPC-570/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/002737/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE APOSTILAMENTO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-567/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007833/2016

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-572/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007030/2016

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE APOSTILAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-562/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007021/2016

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-566/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/014701/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMARHP. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-565/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013908/2015

Interessado: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMAS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-564/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008652/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-563/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/015046/2016

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-571/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/003329/2012

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: PROCESSO LICITATÓRIO

Classe: CONT

PROCESSO DE LICITAÇÃO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2012. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió-AL, 09 de dezembro de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Matrícula Nº 78.676-4

Assessora na 4ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

**6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e despachos:

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-34/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/014729/2016

Interessada: IRAMIR BERNADINO DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVA/PENSÃO Classe: DIV

[...]

retornem-se os Autos à Diretoria Técnica para esclarecimentos.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-184/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/007219/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA VANDERLENE DUARTE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2011. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-35/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/000333/2017

Interessada: MARGARIDA MARIA TAVARES DE MELO

Assunto: APOSENTADORIAS/RESERVAS/PENSÕES

Classe: REG

[...]

retornem-se os Autos à Diretoria Técnica para esclarecimentos.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-183/2025/SM



Processo TC/AL n. TC/007503/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE Interessado: BENEDITA JOSEFA DA SILVA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2018. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

Maceió-AL, 09 de dezembro de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena  
Matrícula Nº 78.676-4  
Assessora na 4ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-5/2025/SM

**Processo TC/AL n. TC/2733/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LENILDA NUNES DE OLIVEIRA ROMUALDO

Classe: REG

“Após análise dos autos e mediante informações constantes em DESPACHO: DES-DIMOP6510/2023, sirvo-me do presente para encaminhar os presentes ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) Relator(a) para providências que entender cabíveis considerando a inexistência de ato de registro a ser apreciado.”

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-14/2025/SM

**Processo: TC/5.12.015489/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: Maria Liege da Silva Santos

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-27/2025/SM

**Processo: TC/12.000153/2025**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Ana Paula Honorato

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-29/2025/SM

**Processo: TC/5.12.010653/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-30/2025/SM

**Processo: TC/5.12.012193/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: Cremilda de França dos Santos

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-28/2025/SM

**Processo: TC/12.018869/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: EDNA MARIA DOS SANTOS CALAZANS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-6/2025/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/12.000493/2023**

Interessado: Erivaldo Mariano Farias da Silva

Assunto: Aposentadoria

Classe: REG

“Ciente da Decisão ACO2C-CRPPC-1029/2025. Renuncia-se ao prazo recursal. Remetam-se os autos à Diretoria Geral de acordo com despacho folhas anteriores. Publique-se.”

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-7/2025/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/12.000593/2023**

Interessado: José Marcos Ferreira de Moraes

Assunto: Aposentadoria

Classe: REG

“Ciente da Decisão ACO2C-CRPPC-1031/2025. Renuncia-se ao prazo recursal. Remetam-se os autos à Diretoria Geral de acordo com despacho folhas anteriores. Publique-se”.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-12/2025/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/12.004743/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ROBSON SAMPAIO DOS SANTOS

Classe: REG

Ciente da Decisão ACO2C-CRPPC-871/2025. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos à Diretoria Geral.”

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-25/2025/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/4.12.009499/2021**

Interessada: MARIA APARECIDA SULINO DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIAS/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Classe: DIV

“Ciente da Decisão ACO2C-CRPPC-1248/2025. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos à Diretoria Geral.”

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-9/2025/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/12.011583/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Maria Cícera Bispo da Silva

Classe: REG

“Ciente da Decisão ACO2C-CRPPC-1280/2025. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos à Diretoria Geral.”

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-8/2025/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/12.011589/2023**

Interessado: José Balbino de Gusmão

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG

“Ciente da Decisão ACO2C-CRPPC-1281/2025. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos à Diretoria Geral.”

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-14/2025/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/12.020659/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ELENILDA MARIA DA SILVA

Classe: REG

“Ciente da Decisão ACO2C-CRPPC-1285/2025. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos à Diretoria Geral.”

Maceió/AL, 09 de Dezembro de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Responsável pela resenha